



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA LAVA JATO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ:

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AOS

AUTOS: 5006628-92.2015.4.04.7000

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO LAVA JATO. PAGAMENTO DE PROPINA PELA EMPRESA MENDES JR. AO EX-DIRETOR DE ABASTECIMENTO DA PETROBRAS, PAULO ROBERTO COSTA, POR INTERMÉDIO DE EMPRESAS VINCULADAS A ALBERTO YOUSSEF. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DA LEI 8.429/92¹.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de:

PAULO ROBERTO COSTA (ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS), brasileiro, casado, nascido em 01/01/1954, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, natural de Monte Alegre/PR, instrução, instrução terceiro grau completo, profissão Engenheiro, portador do documento de idade nº 1708889876/CREA/RJ, CPF 302612879-15, com endereço na Rua Ivando de Azambuja, casa 30, condomínio Rio Mar IX, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, atualmente recolhido em prisão domiciliar no Rio de Janeiro/RJ;

MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 25.290.966/0001-31, com endereço na Av. João Pinheiro, 146, 20º andar, Conjunto 20001, Centro, CEP: 30.130-927, Belo Horizonte/MG;

MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A., pessoa de direito privado, CNPJ: 19.394.808/0001-29, com endereço na Rua Pedroso Alvarenga, 1046, Conjuntos 113 a 116, CEP: 04.531-004, São Paulo/SP;

1 Sumário ao final da petição.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SÉRGIO CUNHA MENDES (Diretor Vice-Presidente Executivo da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**, atualmente se encontra recolhido na carceragem da polícia federal em Curitiba), brasileiro, casado, nascido em 17/02/1956, natural de Belo Horizonte/MG, filho de Sânzio Valle Mendes e Maria Beatriz da Cunha Mendes, empresário, CPF 311.654.356-91, residente no SHIS QI13, conjunto 07, casa 23, Lago Sul, CEP 71635-070, Brasília/DF, atualmente preso à disposição do Juízo;

ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA (Diretor de Óleo e Gás da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**), brasileiro, divorciado, nascido em 04/10/1958, natural de Recife/PE, filho de Paulo Pinto de Oliveira e Olga Pinto de Oliveira, engenheiro eletricista, CPF 214.981.134-00, residente na Avenida Boa Viagem, 3854, apartamento 101, Boa Viagem, CEP 51021-000, Recife/PE;

ÂNGELO ALVES MENDES (Diretor Vice-Presidente Corporativo da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**), brasileiro, casado, nascido em 31/07/1958, natural de Belo Horizonte/MG, filho de Alberto Laborne Valle Mendes e Edwiges Alves Mendes, engenheiro civil, CPF 257.398.246-72, residente na Rua Rio de Janeiro, 2299, apartamento 101, Lourdes, CEP 30160-042, Belo Horizonte/MG;

ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES (Representante da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.** em seus contratos com a **PETROBRAS**), brasileiro, nascido em 01/09/1954, CPF 245.827.196-00, residente na Rua Cachoeira de Minas, 10, apartamento 1001, Gutierrez, CEP 30440-450, Belo Horizonte/MG;

JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE (Engenheiro da Área Operacional de Obras e Gerente de Contratos da **Mendes Júnior Trading**), brasileiro, casado, nascido em 01/10/1946, natural de Uberaba/MG, filho de Randolpho de Melo Resende e Nizia Cruvinel Resende, engenheiro, CPF 112.676.076-53, residente na **Avenida Leopoldino de Oliveira, 3780**, apartamento 702, CEP 38010-000, Centro, Uberaba/MG,

nos termos a seguir expostos:

I – SÍNTESE E DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO

A presente ação decorre dos desdobramentos cíveis das apurações realizadas no âmbito da *Operação Lava Jato*, relacionadas a crimes contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem econômica e contra a administração pública, além de lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Dentre os diversos delitos identificados, foi comprovada a existência de um

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

esquema controlado por diretores da sociedade de economia mista PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - **PETROBRAS**, por meio do qual empreiteiras cartelizadas contratadas para a execução de obras da empresa acordavam o pagamento de um percentual dos valores dos contratos como propina, em troca do beneplácito desses diretores à consecução de interesses das empreiteiras junto à **PETROBRAS**.

Esses recursos eram recebidos por operadores financeiros – profissionais dedicados à lavagem do dinheiro - a mando dos diretores da **PETROBRAS**, que em seguida promoviam a repartição do dinheiro entre os próprios empregados da empresa, partidos políticos e agentes políticos.

Nesse contexto, a presente ação tem por objeto especificamente o recebimento de propina sob o comando do Diretor **PAULO ROBERTO COSTA**, para si e para terceiros, no âmbito da Diretoria de Abastecimento da **PETROBRAS**, pagas pela empresa **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA**, por intermédio de transações fictícias via empresas de fachada operadas pelo doleiro ALBERTO YOUSSEF (arts. 9º, *caput*, I, VII e X, 10 e 11 da Lei 8.429/92).

Almeja-se nesta ação, portanto, provimento declaratório da prática de atos de improbidade administrativa pelo ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, **PAULO ROBERTO COSTA**, e a condenação dos particulares que concorreram para a prática dos atos ímprobos e deles se beneficiaram nas penas cominadas no art. 12, I, da Lei 8.429/92.

Registra-se que o ato de receber qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de função pública já constitui, por si só, ato de improbidade (art. 9º, *caput* e VII, da Lei 8.429/92)², e notadamente se o pagamento adveio de quem tinha interesse com potencialidade de ser amparado por ação ou omissão do agente público (art. 9º, I, da Lei 8.429/92)³. Ou seja, não é necessário demonstrar que o pagamento tinha por

2 (Lei 8.429/92) "Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

[...]."

3 (Lei 8.429/92) "Art. 9º [...]:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

objetivo a prática de um ato específico pelo agente, ou que esse ato tenha sido efetivamente praticado, sendo suficiente a demonstração do enriquecimento sem causa do agente público e o interesse do corruptor em ações ou omissões daquele agente, consoante expressamente dispõe o art. 9º da Lei 8.429/92.

Nos fatos narrados nos autos, entretanto, é possível ir além e demonstrar concretamente a prática de atos comissivos e omissivos do ex-Diretor **PAULO ROBERTO COSTA** em favor de interesses do **Grupo Mendes Júnior** na PETROBRAS.

Em relação à omissão, **PAULO ROBERTO COSTA** tinha ciência do funcionamento de um cartel de empreiteiras em detrimento da PETROBRAS e, cooptado pelos pagamentos de propina, manteve-se conivente e omitiu-se nos deveres que decorriam de seu ofício, sobretudo o dever de imediatamente informar irregularidades e adotar as providências cabíveis em seu âmbito de atuação. Assim, sua conduta também se amolda ao inciso X do art. 9º da Lei 8.429/92⁴.

Tais atos, a par de configurarem enriquecimento ilícito, também causaram evidente prejuízo ao erário e violaram os princípios da Administração Pública. Dessa forma, também constituem atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92.

Registra-se que **não é objeto desta ação o sobrepreço** ocorrido em cada licitação e nos respectivos contratos celebrados pelas empreiteiras cartelizadas, derivados da frustração da licitude de diversos procedimentos licitatórios da empresa em razão da atuação do cartel em conluio com **PAULO ROBERTO COSTA** e outros empregados da PETROBRAS. Ou seja, o sobrepreço decorrente da formação do cartel e de benefícios concedidos às empresas cartelizadas nos procedimentos licitatórios será objeto de ações de improbidade específicas para cada licitação ou contrato (art. 10, V e VIII, da Lei 8.429/92)⁵, limitando-se

econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

[...].”

4 (Lei 8.429/92) “Art. 9º [...]:

[...]

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

[...].”

5 (Lei 8.429/92) “Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação,

esta ação ao recebimento de vantagens indevidas por **PAULO ROBERTO COSTA**, pagas pelas empresas réis.

Assim, serão objeto de ações autônomas:

a) os atos concretos de frustração da licitude de cada processo licitatório e de contratação por preços superiores aos de mercado (art. 10, *caput*, V e VIII, da Lei 8.429/92), e o ressarcimento dos prejuízos causados por tais atos;

b) a participação de agentes políticos e partidos políticos como indutores e beneficiários dos atos de improbidade imputados a **PAULO ROBERTO COSTA** e o enriquecimento ilícito desses agentes (art. 9º, *caput*, I, VII e X, c/c art. 3º, ambos da Lei 8.429/92);

c) as vantagens indevidas pagas por outras empreiteiras a **PAULO ROBERTO COSTA**, aquelas pagas pelas empreiteiras a diretores e empregados do alto escalão de outras áreas da **PETROBRAS** e, ainda, as vantagens indevidas pagas pelas empreiteiras por intermédio de outros operadores financeiros que não ALBERTO YOUSSEF (art. 9º *caput*, I, VII e X, da Lei 8.429/92).

II – DA OPERAÇÃO LAVA JATO

Foi deflagrada, em 17 de março de 2014, a *Operação Lava Jato*, com o intuito, em um primeiro momento, de apurar diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

Com o avançar das investigações, desvelou-se a existência de um **gigantesco esquema criminoso** envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro, com a formação de um grande e poderoso Cartel do qual participaram as empresas **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA**, OAS, ODEBRECHT, UTC,

malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

[...]

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

[...].”

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, GALVÃO, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, GDK e SETAL, possibilitando que fosse fraudada a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela **PETROBRAS** entre os anos de 2004 e 2014, majorando os lucros das empresas em centenas de milhões de reais.

Conforme adiante será narrado, para o perfeito funcionamento deste cartel de grandes empreiteiras, foi praticada a corrupção de diversos empregados públicos do alto escalão da **PETROBRAS**, notadamente dos então Diretores de Abastecimento e de Serviços, **PAULO ROBERTO COSTA** e RENATO DUQUE, assim como foram recrutados, para a concretização dos ilícitos e lavagem dos ativos, ALBERTO YOUSSEF e outros grandes operadores e doleiros em atividade no mercado negro brasileiro e internacional.

Em seus interrogatórios judiciais, prestados na Ação Penal 5026212-82.2014.404.7000⁶, ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA revelaram dados que apontam para a prática de corrupção em diversas diretorias da Petrobras, ou seja, outros núcleos de corrupção dentro da companhia, que também tinham o intuito de beneficiar o cartel de empreiteiras e desviar verbas públicas para si e para agentes públicos e partidos políticos.

No âmbito criminal, os réus foram denunciados⁷ pela prática dos delitos de organização criminosa (art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013), corrupção ativa e passiva (arts. 333 e 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) e crimes contra o sistema financeiro nacional (arts. 16, 21, parágrafo único, e 22, *caput* e parágrafo único, da Lei 7.492/1986). Tais condutas têm **inegáveis reflexos no âmbito cível, em especial no campo de aplicação das Leis 7.347/85, 8.429/92 e 12.846/13, entre outros diplomas legais**⁸.

III – DA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTOS DE PROPINA NA PETROBRAS

6 **Doc 13.**

7 A denúncia relacionada especificamente a este caso foi oferecida nos Autos nº 5083401-18.2014.404.7000/PR – **Doc 56.**

8 As provas obtidas nas investigações criminais realizadas na Operação Lava Jato foram compartilhadas para utilização em ações de improbidade administrativa pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba, em decisão proferida nos autos nº 5073697-78.2014.404.7000/PR.

III.1 – O esquema de pagamento de propina.

As investigações revelaram a prática nefasta de pagamentos de propina por empreiteiras nos contratos celebrados no âmbito da Petrobras, cuidadosamente orquestrada e em porcentagem que girava em torno de ao menos 3% do valor das contratações, valor que poderia ser bem maior no caso de aditivos.

Conforme descrito por **PAULO ROBERTO COSTA** e por ALBERTO YOUSSEF⁹ em seus interrogatórios na Ação Penal na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101), a partir do ano de 2005, em **todos** os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a **PETROBRAS** no interesse da Diretoria de Abastecimento, houve o pagamento de vantagens indevidas aos empregados corrompidos da Estatal e pessoas por eles indicadas no montante de ao menos **3%** do valor total dos contratos. O pagamento de propina também ocorria nas hipóteses de aditivos contratuais, ou seja, o percentual era calculado sobre o valor total dos contratos e aditivos celebrados por empreiteiras com a PETROBRAS.

9 Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** no processo criminal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **Doc 13**:

“[...]”

Juiz Federal: - Mas e quem, como chegou, como foi definido esse 3%, esse repasse, foi algo que precedeu a sua ida para lá ou surgiu no decorrer?

Interrogado: -Possivelmente já acontecia antes de eu ir pra lá. Possivelmente já acontecia antes, porque essas empresas já trabalham para Petrobras há muito tempo. E como eu mencionei anteriormente, as indicações de diretoria da Petrobras, desde que me conheço como Petrobras, sempre foram indicações políticas. Na minha área, os dois primeiros anos, 2004 e 2005, praticamente a gente não teve obra. Obras muito pe..., de pouco valor porque a gente não tinha orçamento, não tinha projeto. Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço.

“[...]”

Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que...

Interrogado: -Não.

Juiz Federal: - Celebrado pela Petrobras?

Interrogado: -Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel.

Juiz Federal: - Do cartel.

“[...]”

No mesmo sentido, o interrogatório de **YOUSSEF**:

“[...]”

Interrogado: -Sim senhor, Vossa Excelência. Mas toda empresa que... desse porte maior, ela já sabia que qualquer obra que ela fosse fazer, na área de Abastecimento da Petrobrás, ela tinha que pagar o pedágio de 1%.

“[...]”

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Na divisão das vantagens indevidas, o valor da propina repassada a **PAULO ROBERTO COSTA** e às pessoas por ele indicadas, sobretudo operadores financeiros do mercado negro e integrantes do Partido Progressista (PP), era de ao menos 1% do valor total do contrato, no âmbito da Diretoria de Abastecimento. Por sua vez, o valor da propina repassada a empregados corrompidos da Diretoria de Serviços, em especial RENATO DUQUE, era de ao menos 2%, também do valor total do contrato, sendo que parte desses valores seria destinada a integrantes do Partido dos Trabalhadores (PT)¹⁰. Há, ainda, informações de que à Diretoria Internacional da PETROBRAS também era devida uma parcela de propina, para distribuição ao Diretor e ao partido político responsável por sua indicação para o cargo¹¹.

10 Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **Doc 13**:

“[...]”

Juiz Federal: - Mas esses 3% então, em cima desse preço iam para distribuição para agentes públicos, é isso?

Interrogado: -Perfeito.

Interrogado: - [...]. Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que **dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço.**

[...]”

Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que...

Interrogado: -Não.

Juiz Federal: - Celebrado pela Petrobras?

Interrogado: -Não. **Em cima desses contratos dessas empresas do cartel.**

Juiz Federal: - Do cartel.

[...]”

11 Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **Doc 13**:

“[...]”

Juiz Federal: - E os diretores também da Petrobras também recebiam parcela desses valores?

Interrogado: -Olha, em relação à Diretoria de Serviços, era, todos, todos sabiam, que tinham um percentual desses contratos da área de Abastecimento, dos 3%, 2% eram para atender ao PT. Através da Diretoria de Serviços. Outras diretorias como gás e energia, e como exploração e produção, também eram PT, então você tinha PT na Diretoria de Exploração e Produção, PT na Diretoria de Gás e Energia e PT na área de serviço. Então, o comentário que pautava lá dentro da companhia é que, nesse caso, os 3% ficavam diretamente para, diretamente para o PT. Não era, não tinha participação do PP porque eram diretorias indicadas, tanto para execução do serviço, quanto para o negócio, PT com PT. Então, o que rezava dentro da companhia é que esse valor seria integral para o PT. **A Diretoria Internacional, tinha indicação do PMDB. Então, tinha também recursos que eram repassados para o PMDB, na Diretoria Internacional.**

[...]”

Interrogado: [...] Dentro da Diretoria Internacional, era o Nestor Cerveró, que foi indicado por um político e tinha uma ligação muito forte com o PMDB.

[...]”

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A destinação de parcela relevante dos recursos recebidos sob o comando de **PAULO ROBERTO COSTA** a integrantes do Partido Progressista decorria do fato de ter sido este partido político o responsável pela indicação do réu para o cargo de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS.¹²

Assim, na **Diretoria de Abastecimento**, o réu PAULO ROBERTO COSTA tinha a gerência e o comando da destinação dos recursos, dividindo-os para si e para terceiros. Nessa Diretoria, o montante da propina, correspondente a 1% do valor dos contratos, era dividido, em média, da seguinte forma:

→ **60%** era destinado a um caixa geral operado por JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF até o ano de 2008, e somente por ALBERTO YOUSSEF a partir de então, para posterior repasse a agentes políticos, em sua grande maioria do Partido Progressista (PP)¹³;

12 Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **Doc 13**:

"[...]

Juiz Federal: - Uma referência na acusação que o senhor teria assumido essa posição de Diretor de Abastecimento por conta de uma indicação política do ex-Deputado Federal José Janene. O que o senhor pode me dizer a esse respeito?

Interrogado: -Perfeito. É, foi, esta correta essa colocação, a Petrobras, **desde que eu me conheço como Petrobras, as diretorias da Petrobras, e a presidência da Petrobras foram sempre por indicação política.** Eu dava sempre o exemplo aí, nas discussões aí, como General, ninguém chega a General se não for indicado. Você, dentro de uma força, forças armadas, você para como Coronel e se reforma como Coronel. Então, as diretorias da Petrobras, quer seja no governo Sarney, quer seja no governo Collor, quer seja no governo Itamar Franco, quer seja no governo Fernando Henrique, quer seja nos governos do Presidente Lula, foram sempre por indicação política, e **eu fui indicado, realmente, pelo PP, para assumir essa Diretoria de Abastecimento.**

[...]

Interrogado: - O Conselho de Administração da Petrobrás, ela examina sua competência técnica, e eu, nos 27 anos de companhia, antes de exercer a Diretoria de Abastecimento, todos os cargos que eu exerci dentro da companhia foi especificamente por competência 1 técnica. Então eu fui gerente da, principal gerente da maior unidade de produção da Bacia de Campos, de 1900 e..., do ano de 2000, não, desculpe de 1990 a 95, por exclusiva competência técnica. Como eu mencionei aqui, **para chegar à diretoria da Petrobras não basta competência técnica, se não tiver a indicação política, não chega.** Então, o objetivo sempre do conselho é olhar a capacidade técnica e a indicação política que dá suporte àquela indicação.

"[...]"

13 Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **Doc 13**:

"[...]

Juiz Federal: - E como que esse dinheiro era distribuído? Como que se operacionalizava isso?

Interrogado: -Muito bem. **O que era para direcionamento do PP**, praticamente até 2008, início de 2008, quem conduzia isso, diretamente esse processo, era o deputado José Janene. Ele era o responsável por essa atividade. Em 2008 ele começou a ficar doente e tal e veio a falecer em 2010. **De 2008**, a partir do momento que ele ficou, vamos dizer, com a saúde mais prejudicada, **esse tra-**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

→ **20%** era reservado para despesas operacionais, tais como emissão de notas fiscais, despesas de envio etc;

→ **20%** eram divididos entre o próprio PAULO ROBERTO COSTA e os operadores do esquema, da seguinte forma:

→ **70%** eram apropriados por PAULO ROBERTO COSTA;

→ **30%** eram retidos pelo falecido Deputado JOSÉ JANENE e, posteriormente, por ALBERTO YOUSSEF.

Em suma, a par de o réu PAULO ROBERTO COSTA auferir para si apenas aproximadamente 14% do valor da propina, todo o montante de 1% do valor dos contratos vinculados à Diretoria de Abastecimento era pago em razão do cargo de Diretor que ocupa-

balho passou a ser executado pelo Alberto Youssef.

Juiz Federal: - E...

Interrogado: -Em relação, em relação ao PP.

Juiz Federal: - Certo. E o senhor tem conhecimento, vamos dizer, exat..., como funcionava, como esse dinheiro chegava ao senhor Alberto Youssef, os caminhos exat..., exatos que esse dinheiro tomava?

Interrogado: -O meu contato, Excelência, sempre foi a nível de Presidente e diretor das empresas, eu não tinha contato com pessoal, vamos dizer, de operação, de execução. Então, assinava o contrato, passava-se algum tempo, que, depois de assinado o contrato, a primeira medição que a Petrobras faz de serviço é trinta dias; executa o serviço, a Petrobras mede e paga trinta dias depois. Então, normalmente, entre o prazo de execução e o prazo final de pagamento, tem um gap aí de sessenta dias. Então, normalmente, após esse, esses sessenta dias, é que era possível então executar esses pagamentos. Então, o deputado José Janene, na época, ex-deputado porque em 2008 ele já não era mais deputado, ele mantinha o contato com essas empresas, não é? Com o pessoal também não só a nível de diretoria e presidência, mas também mais pessoal operacional, e **esses valores então eram repassados para ele, e depois, mais na frente, para o Alberto Youssef.** Agora, dentro das empresas tinha o pessoal que operacionalizava isso. Esse pessoal eu não tinha contato. Não fazia contato, não tinha conhecimento desse pessoal. Então o que é que acontecia? É, vamos dizer, **ou o Alberto ou o Janene faziam esse contato, e esse dinheiro então ia para essa distribuição política, através deles,** agora...

[...]

Juiz Federal: - Certo, mas a pergunta que eu fiz especificamente é se os diretores, por exemplo, o senhor recebia parte desses valores?

Interrogado: -Sim. Então o que, normalmente, em valores médios, acontecia? **Do 1%, que era para o PP, em média, obviamente que dependendo do contrato podia ser um pouco mais, um pouco menos, 60% ia para o partido... 20% era para despesas, às vezes nota fiscal, despesa para envio, etc, etc. São todos valores médios, pode ter alteração nesses valores. E 20% restante era repassado 70% pra mim e 30% para o Janene ou o Alberto Youssef.**

Juiz Federal: - E como é que o senhor recebia sua parcela?

Interrogado: -**Eu recebia em espécie, normalmente na minha casa ou num shopping ou no escritório, depois que eu abri a companhia minha lá de consultoria.**

Juiz Federal: - Como que o senhor, quem entregava esses valores para o senhor?

Interrogado: - **Normalmente o Alberto Youssef** ou o Janene.

[...]"

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

va, e era ele quem detinha, em conjunto com o Partido Progressista (PP), o comando sob o caixa geral operado por ALBERTO YOUSSEF.

Esse esquema criminoso de pagamento de propinas pode ser descrito como um processo de três etapas.

(1) Conforme já narrado acima, todas as empresas cartelizadas participantes do "CLUBE" mantinham com **PAULO ROBERTO COSTA**, e com outros funcionários da Estatal, como RENATO DUQUE, um compromisso previamente estabelecido, com promessas mútuas que foram reiteradas e confirmadas ao longo do tempo, de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que variavam entre 1% e 3% do valor integral de todos os contratos por elas celebrados com a **PETROBRAS**, podendo inclusive ser superior a esse percentual em caso de aditivos contratuais. Operadores do esquema, dentre os quais ALBERTO YOUSSEF, tinham pleno conhecimento do ajuste e contribuíaam ativamente para que ele funcionasse.

Como contrapartida, **PAULO ROBERTO COSTA** e os demais empregados da **PETROBRAS** envolvidos adredemente assumiam o compromisso de manterem-se coniventes quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel no seio e em desfavor da Estatal, omitindo-se nos deveres que decorriam de seus ofícios, sobretudo o dever de imediatamente informar irregularidades e adotar as providências cabíveis nos seus âmbitos de atuação.

Paralelamente, também fazia parte do compromisso previamente estabelecido entre corruptores e corrompidos que, quando fosse necessário, **PAULO ROBERTO COSTA**, RENATO DUQUE (este último não arrolado no polo passivo desta ação) e outros empregados corrompidos praticariam atos de ofício, regulares e irregulares, no interesse da otimização do funcionamento do Cartel.

(2) Em um segundo momento, após o efetivo início dos procedimentos licitatórios no âmbito da **PETROBRAS**, os compromissos previamente estabelecidos entre as empreiteiras cartelizadas e os empregados supramencionados vinham a ser confirmados entre os agentes envolvidos.

Segundo o *modus operandi* da organização criminosa, as empresas integrantes do Cartel se reuniam e, de acordo com os seus exclusivos interesses, definiam

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

qual(is) delas iria(m) vencer determinado certame para, em seguida, apresentar o nome da “escolhida” diretamente ou por intermédio de operadores como ALBERTO YOUSSEF¹⁴, aos empregados da **PETROBRAS**, entre eles **PAULO ROBERTO COSTA**, RENATO DUQUE e outros.

Assim, tão logo **PAULO ROBERTO COSTA**, RENATO DUQUE ou outro empregado corrompido da **PETROBRAS**, ajustados entre si e com o cartel, recebiam o nome da empreiteira selecionada pelo Cartel para vencer determinada licitação, eles, consolidando no caso específico o acordo previamente estabelecido, omitiam-se em relação ao funcionamento do cartel e, quando necessário, passavam a tomar ou determinar as providências necessárias para que a escolha se concretizasse.

Tais ajustes e acertos entre as partes envolvidas, reconhecidos pelo próprio ALBERTO YOUSSEF na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (**Doc 13**), não só consumavam a promessa de vantagem por parte da empreiteira corruptora, como também a sua aceitação pelos empregados corrompidos.

(3) A terceira e última etapa no esquema de corrupção ora descrito se dava logo após o término do procedimento licitatório e confirmação da seleção da empreiteira cartelizada escolhida, mediante o efetivo início das obras e começo dos pagamentos pela **PETROBRAS**.

Nesse momento ALBERTO YOUSSEF, operador usado para o pagamento de propinas a **PAULO ROBERTO COSTA**, passava a entrar em contato com os representantes da empreiteira selecionada para com eles iniciar as tratativas sobre aspectos específicos do

14 Em seu interrogatório judicial 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **Doc 13**, ALBERTO YOUSSEF respondeu que:

“[...]”

Ministério Público Federal: - O senhor pode afirmar então que elas se reuniam? Os executivos dessas empresas confidenciaram alguma vez pro senhor essas reuniões?

Interrogado: - Sim, com certeza.

Ministério Público Federal: - E, e como funcionava daí, depois que elas definissem a empresa que seria a vencedora pra um determinado certame, elas passavam esse nome pro senhor ou ao senhor Paulo Roberto Costa?

Interrogado: - Era entregue uma lista das empresas que ia participar do certame e nessa lista já era dito quem ia ser, quem ia ser a vencedora. Essa lista era repassada pro Paulo Roberto Costa.

Ministério Público Federal: - Em qual momento era repassada essa lista?

Interrogado: - Logo que, que ia se existir os convites.

Ministério Público Federal: - Abriu o certame, a lista já era passada?

Interrogado: - Sim.

“[...]”

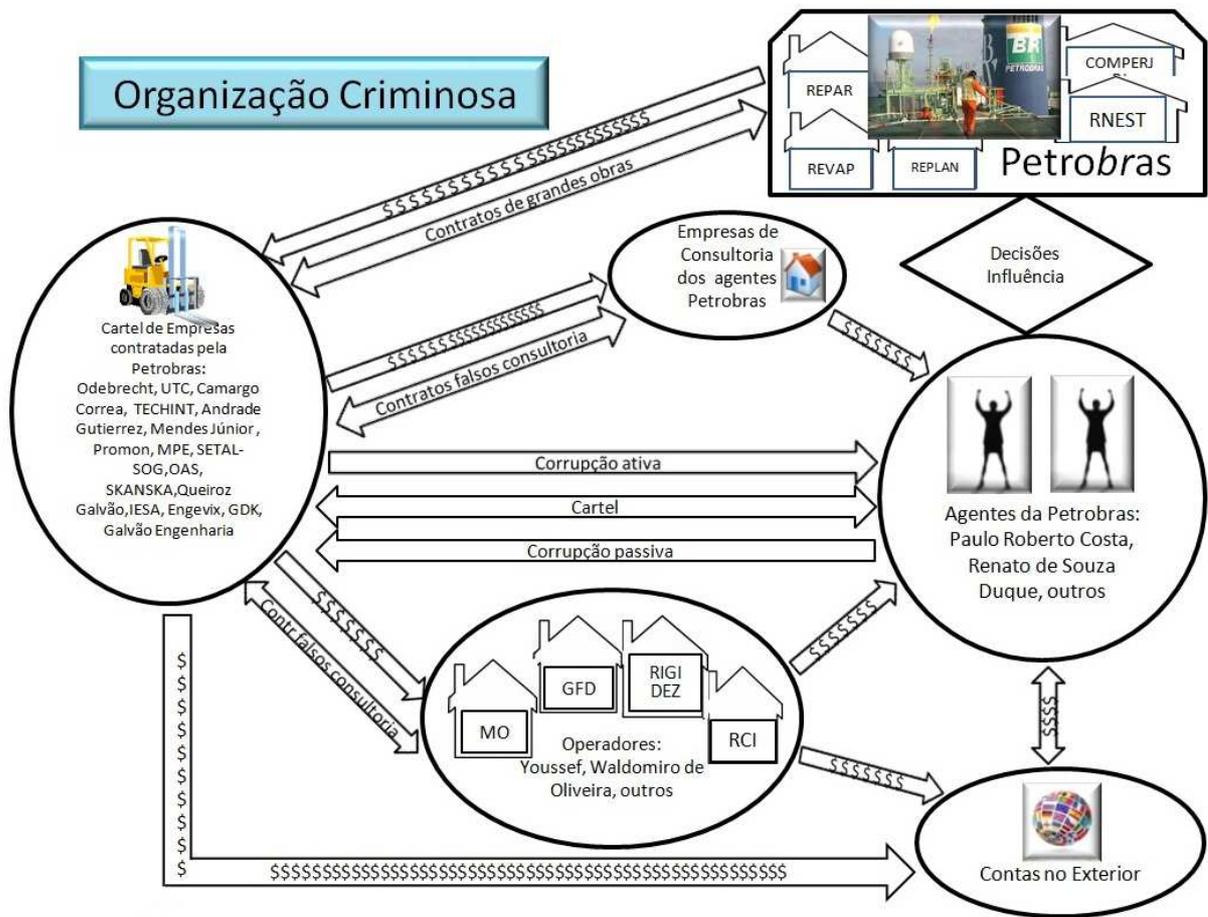
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

repassa das vantagens indevidas aos empregados corrompidos e demais agentes por eles indicados, em decorrência da obra que seria executada.

Era nesse momento que os valores das propinas também começavam a ser destinados a **PAULO ROBERTO COSTA** e aos agentes corrompidos ou pessoas por eles indicadas.

O recebimento de tais valores se dava de diversas formas, destacando-se principalmente quatro modalidades: 1) celebração de contratos simulados, com a indicação de falsos objetos, com empresas de fachada, controladas por YOUSSEF; 2) celebração de contratos diretos com empresa de consultoria de **PAULO ROBERTO**, para o pagamento de "atrasados" após sua saída da empresa; 3) entrega de numerário em espécie no escritório de YOUSSEF ou em outro lugar combinado por ele ou **PAULO ROBERTO**; 4) depósito de valores em contas mantidas por ambos no exterior. A seguir, será detalhado o funcionamento das duas primeiras modalidades.

Para facilitar a compreensão, apresenta-se abaixo um fluxograma dos recursos que alimentaram o esquema criminoso:



III.2 – Pagamentos realizados por intermédio de empresas de fachada operadas por ALBERTO YOUSSEF

Restou apurado que um dos principais métodos para a lavagem do produto dos crimes praticados pela organização criminosa em questão consistiu na celebração de contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos, especialmente de serviços de consultoria fictícios, e a emissão de notas fiscais "frias" por intermédio de empresas de fachada.

ALBERTO YOUSSEF, na condição de operador financeiro do esquema e do mercado negro, lançou mão de quatro empresas para tal finalidade: **MO Consultoria**, **Empreiteira Rigidez**, **RCI Software** e **GFD Investimentos**. Enquanto as três primeiras empresas, administradas e mantidas por WALDOMIRO DE OLIVEIRA e utilizadas sobretudo por ALBERTO YOUSSEF, na verdade não exerciam qualquer atividade empresarial, a empresa **GFD**, controlada diretamente por ALBERTO YOUSSEF, existia, mas jamais prestou serviços às

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

empreiteiras cartelizadas contratadas pela PETROBRAS, de modo que não há qualquer justificativa econômica lícita para os pagamentos que delas receberam.

A ausência de efetivo desenvolvimento das atividades pelas quais tais empresas foram contratadas, ou até mesmo de funcionamento de fato no caso das empresas **MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software**, pode ser inferida facilmente a partir dos quadros abaixo expostos, nos quais constam o quantitativo e a relação de empregados que com elas mantiveram vínculo trabalhista entre os anos de 2009 e 2014 (dados extraídos do Sistema CNIS – **Doc 20**):

Quadro de empregados registrados						
	2009	2010	2011	2012	2013	2014
MO Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda	0	0	1*	0	0	0
Empreiteira Rigidez	0	0	0	0	0	0
RCI Software e Hardware Ltda	0	0	0	0	0	0
GFD Investimentos Ltda	0	6**	4**	4**	0	0

	Nome empregado	Início vínculo	Término vínculo
* MO Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda	Gabriela Finsterbush Neves	01/06/2011	24/01/2012
** GFD Investimentos Ltda	Carlos Alberto Pereira da Costa	01/06/2010	-
	Damaris Cristina Marcatto	04/12/2012	-
	Natalia Marcondes Lopes Patrinicola	05/07/2010	01/10/2012
	Rute Santos Gonzales	15/09/2010	-
	Jefferson Cesar de Oliveira	18/01/2011	04/07/2011
	Marcio Tadeu Silva Junior	04/10/01	01/01/2011
	Bianca Roli Tancredi	01/09/2010	29/11/2011
	Victoria Gimenez Santos Romano	01/10/2010	29/12/2010

O reconhecimento de tais pessoas jurídicas como empresas de "fachada" utilizadas pelas empreiteiras contratadas pela PETROBRAS unicamente para a celebração de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

contratos fraudulentos, emissão de notas fiscais falsas, recebimento, ocultação e repasse de "propinas", foi realizado no curso das investigações por diversas testemunhas e também pelos próprios agentes responsáveis pelas prática dos delitos.

WALDOMIRO DE OLIVEIRA admitiu por ocasião de seu interrogatório na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (evento 1.167 – **Doc 21**) que foi responsável pela gestão das empresas **MO** Consultoria, Empreiteira **Rigidez** e **RCI** Software, figurando formalmente no quadro societário da primeira e possuindo procuração com amplos poderes para gerir as duas últimas. Reconheceu, ainda, que cedeu tais empresas e suas respectivas contas bancárias para ALBERTO YOUSSEF, a fim de que ele as utilizasse para o recebimento e distribuição de vantagens indevidas. Além disso, **WALDOMIRO** reconheceu que, para ocultar e dissimular a natureza dos valores recebidos, foram elaborados entre os depositantes e as referidas empresas contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos, assim como emitidas notas fiscais "frias".

MEIRE BONFIM DA SILVA POZA, ouvida na condição de testemunha no curso da ação penal 5025699-17.2014.404.7000 (evento 454 – **Doc 22**), afirmou que prestou serviços de natureza contábil à organização criminosa chefiada por ALBERTO YOUSSEF por intermédio da empresa Arbor Consultoria e Assessoria Contábil. Reconheceu, ainda, que ALBERTO YOUSSEF teria utilizado a empresa GFD Investimentos, por ele controlada, e as empresas **MO** Consultoria, Empreiteira **Rigidez** e **RCI** Software, controladas por **WALDOMIRO**, para a emissão de notas fiscais falsas, especificando que nenhuma delas possuía estrutura física e de recursos humanos para a prestação de serviços que constavam nas notas por elas emitidas.

CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, administrador formal da GFD Investimentos, também reconheceu em seu interrogatório (ação penal 5025699-17.2014.404.7000, evento 475 – **Doc 36**) que tal empresa era gerida de fato por ALBERTO YOUSSEF, que a utilizava para receber valores de empreiteiras por meio da celebração de contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos.

O próprio ALBERTO YOUSSEF, ao ser interrogado na ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000 (evento 1.101 – **Doc 13**) confessou que se utilizava das empresas **MO** Consultoria, Empreiteira **Rigidez** e **RCI** Software para operacionalizar o repasse de propinas oriundas de empreiteiras contratadas pela PETROBRAS. De acordo com YOUSSEF,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ele efetuava o pagamento de 14,5% do valor da transação para WALDOMIRO DE OLIVEIRA, responsável pelas empresas supramencionadas, a fim de que ele celebrasse contratos fraudulentos com as empreiteiras e lhe fornecesse, em decorrência deles, notas fiscais frias para justificar a transferência dos valores. Do mesmo modo, ALBERTO YOUSSEF também reconheceu que se utilizava da empresa GFD para celebrar contratos ideologicamente falsos para receber repasses de propinas e comissionamentos oriundos de empreiteiras.

Ademais, além de não possuir empregados para a prestação de serviços de consultoria, nunca se apresentou qualquer "produto" dos referidos contratos, até mesmo porque YOUSSEF e seus subordinados não possuíam expertise no ramo dos supostos contratos de consultoria.

Desta feita, ante o acima exposto é possível concluir que todos os contratos celebrados por empreiteiras contratadas pela **PETROBRAS** com as empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GFD Investimentos são ideologicamente falsos, assim como todas as notas fiscais por elas emitidas com supedâneo em tais avenças.

Tal estratégia foi em verdade utilizado pelo operador ALBERTO YOUSSEF, única e exclusivamente para possibilitar, de forma oculta e simulada, o repasse das vantagens indevidas pelas empreiteiras para **PAULO ROBERTO COSTA** e os demais destinatários por ele indicados, agentes públicos e privados.

Com efeito, uma vez depositadas pelas empreiteiras as vantagens indevidas (propinas) nas contas das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GFD Investimentos, WALDOMIRO DE OLIVEIRA e ALBERTO YOUSSEF operacionalizavam transações subsequentes para a obtenção de numerário em espécie a fim de que fossem entregues por ALBERTO YOUSSEF ou por seus emissários RAFAEL ANGULO, ADARICO NEGROMONTE e JAYME (o "CARECA") a **PAULO ROBERTO COSTA** e aos demais agentes por esse indicados. JAYME, o "CARECA", era contratado e pago para entrega de recursos por ser policial federal, o que conferia maior proteção e segurança para o transporte de altos valores em espécie, o que será objeto de ação específica.

A título ilustrativo, colaciona-se logo abaixo quadro consolidado¹⁵ que indica o montante total dos valores – ilícitos, conforme mencionado acima – que transitaram

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

pelas contas das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GFD Investimentos, entre os anos de 2009 e 2013:

EMPRESA		2009		2010		2011		2012		2013		TOTAL	
ANO													
EMPREITEIRA RIGIDEZ	CRÉDITOS	2.815.613,08		21.700.721,79		11.308.843,19		9.715.926,06		2.630.970,77		48.172.074,89	
	DÉBITOS	2.657.682,96		21.548.369,95		10.577.054,39		10.174.079,93		2.512.700,00		47.469.887,23	
	SAQUES	1.607.770,96	57,1%	5.320.238,00	24,5%	325.543,00	2,9%	1.698.620,86	17,5%	1.493.700,00	56,8%	10.445.872,82	21,7%
GFD INVESTIMENTOS	CRÉDITOS	1.216.010,37		16.755.459,38		20.008.845,08		14.072.070,86		6.475.046,53		58.527.432,22	
	DÉBITOS	1.180.288,00		12.940.369,99		10.398.011,34		26.907.363,57		6.760.622,16		58.186.655,06	
	SAQUES			946.945,37	5,7%	19.000,00	0,1%	670.000,00	4,8%			1.635.945,37	2,8%
M O CONSULTORIA	CRÉDITOS	9.015.100,23		20.830.230,20		36.277.172,46		8.187.914,26		1.754.363,78		76.064.780,93	
	DÉBITOS	8.760.637,55		19.971.045,45		35.739.750,08		7.967.398,69		2.202.246,25		74.641.078,02	
	SAQUES	5.164.583,66	57,3%	1.116.900,00	5,4%	375.273,00	1,0%	1.404.000,00	17,2%	1.030.460,00	58,7%	9.091.216,66	12,0%
RCI SOFTWARE	CRÉDITOS	3.564.357,31		8.667.290,91		4.466.921,28		136.152,54				16.834.722,04	
	DÉBITOS	3.820.402,50		11.108.276,30		4.002.357,14						18.931.035,94	
	SAQUES	2.371.130,24	66,5%	128.810,88	1,5%	42.425,00	1,0%					2.542.366,12	15,1%
TOTAL CRÉDITOS		16.611.080,99		67.953.702,28		72.061.782,01		32.112.063,72		10.860.381,08		199.599.010,08	
TOTAL DÉBITOS		16.419.011,01		65.568.061,69		60.717.172,95		45.048.842,19		11.475.568,41		199.228.656,25	
SAQUES e CHEQUES		9.143.484,86	55,0%	7.512.894,25	11,1%	762.241,00	1,06%	3.772.620,86	11,8%	2.524.160,00	23,2%	23.715.400,97	11,9%

O quadro acima não só indica o grande volume de valores movimentados pela organização criminosa, como também demonstra que no princípio, no ano de 2009, grande parte do dinheiro recebido mediante depósitos em conta pelas empresas **MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software**¹⁶, inclusive das empreiteiras cartelizadas, era simplesmente sacado em espécie ou obtido mediante a emissão de cheques para desconto sem identificação de conta creditada, ou seja, cheques sacados na *boca* do caixa. O uso de empresas de fachada para saque de valores em espécie é uma figura clássica de lavagem de ativos, quebrando o rastro do dinheiro ("paper trail").

Ressalta-se que YOUSSEF, além de operar em favor do esquema de PAULO ROBERTO, também exercia atividades paralelas de câmbio no mercado negro, atuando como verdadeira instituição financeira ilegal. Em razão disso, detinha imensa disponibilidade financeira, inclusive em espécie no Brasil e em instituições bancárias no exterior, de forma que poderia valer-se dessa disponibilidade para efetuar a divisão dos valores – nos percentuais mencionados acima – e pagar, em espécie ou no exterior, aos destinatários.

¹⁶ Especificamente em relação a GFD Investimentos, controlada diretamente por ALBERTO YOUSSEF, verifica-se no citado quadro que ele sempre teve a cautela de evitar saques em espécie ou depósitos a terceiros não identificados, transações estas que, segundo já sabia em decorrência de sua vasta experiência como doleiro, poderiam chamar a atenção das autoridades fiscalizadoras.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

De fato, nos anos subsequentes a operação de lavagem de dinheiro por intermédio das referidas empresas de fachada passou a se refinar, pois ALBERTO YOUSSEF determinou que WALDOMIRO DE OLIVEIRA repassasse os valores recebidos das empreiteiras para as contas de outras empresas por ele indicadas, dentre as quais as empresas de LEONARDO MEIRELLES¹⁷: LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA, para que nessas fossem em parte remetidos ao exterior e em parte objeto de saques em moeda corrente e a entrega de valores a ALBERTO YOUSSEF.

A transferência de valores das contas de empresas controladas por ALBERTO YOUSSEF para contas do doleiro LEONARDO MEIRELLES tinha uma função muito importante dentro do banco clandestino montado por MEIRELLES. Após receber recursos ilícitos por intermédio de transferências bancárias efetuadas por empresas de fachada utilizadas por YOUSSEF, inclusive as de WALDOMIRO, MEIRELLES transferia tais numerários para o exterior com base em contratos de câmbio falsos e importações fraudulentas, disponibilizando-os a terceiros que se utilizavam de seus serviços em troca do fornecimento de valores em espécie no Brasil. Em contrapartida, uma parte de tais recursos recebidos em espécie era repassada a ALBERTO YOUSSEF, metodologia esta que tornava a operação de lavagem de ativos ainda mais rebuscada, dificultando o rastreamento do dinheiro.

Assim, os clientes de MEIRELLES que entregavam dinheiro em espécie para ele conseguiriam fazer pagamentos de seus fornecedores no exterior com dinheiro que proveio de empresas controladas por YOUSSEF, diretamente e por intermédio de WALDOMIRO DE OLIVEIRA, enquanto YOUSSEF recebia dinheiro em espécie de outros clientes de MEIRELLES em contraprestação das transferências bancárias que fazia para as empresas de MEIRELLES e seguiam para o exterior em benefício dos terceiros clientes.

Assim, os valores recebidos pelas empresas controladas por YOUSSEF eram diluídos em seu caixa e, a partir daí, eram realizados os pagamentos a PAULO ROBERTO e aos agentes políticos por ele indicados.

O recebimento das vantagens indevidas por **PAULO ROBERTO COSTA** comprova-se não só a partir de sua própria confissão em juízo, das declarações prestadas por **ALBERTO YOUSSEF** e das transferências bancárias e contratos fictícios celebrados com empre-

¹⁷ Já denunciado na ação penal nº 5025699-17.2014.404.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, pela prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e de formação de organização criminosa.

sas de fachada, mas também do vultuoso patrimônio de **PAULO ROBERTO COSTA** verificado à época da deflagração da Operação Lava Jato.

Nesse sentido, no dia em que foi cumprido mandado de busca e apreensão em sua residência, **PAULO ROBERTO COSTA** possuía guardados R\$ 762.250,00 (setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais), US\$ 181.495,00 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco mil dólares) e EUR 10.850 (dez mil e oitocentos e cinquenta euros) em espécie, o que, tendo em vista a incompatibilidade manifesta com a sua renda declarada à época, comprova o fato de que efetivamente recebia sua parte da “propina” em dinheiro vivo¹⁸. A esses montantes, somam-se USD 26 milhões (vinte e seis milhões de dólares norte-americanos), escondidos em bancos suíços em nome de **PAULO ROBERTO COSTA** e seus familiares, os quais estão sendo objeto de repatriação para o Brasil.

III.3 – Pagamentos realizados por intermédio de contratos fictícios celebrados com a empresa COSTA GLOBAL

Mesmo depois de **PAULO ROBERTO COSTA** deixar a Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, continuou recebendo propinas em decorrência de contratos firmados à época em que foi Diretor da estatal, em especial nos casos em que a execução dos contratos se estendeu no tempo após a sua saída. As tratativas para o recebimento de tais vantagens indevidas pendentes foram efetuadas diretamente entre **PAULO ROBERTO COSTA** e os executivos das empreiteiras corruptoras, sendo que para operacionalizar tais recebimentos o referido réu se serviu da celebração de contratos fraudulentos de consultoria entre a sua empresa **COSTA GLOBAL** e as empreiteiras.

Nesse sentido, destaca-se que, no Curso da operação Lava Jato, foi apreendida uma planilha na residência de **PAULO ROBERTO COSTA**, apontando contratos assinados e “em andamento” com a COSTA GLOBAL¹⁹, empresa do réu²⁰. Nestas planilhas estão relacionadas, outrossim, construtoras que aparecem nas planilhas antes indicadas, com seus

18 **Doc 14:** Autos nº 5014901-94.2014.404.7000, evento 42, ANEXO 1.

19 Ação penal 5026212-82.2014.404.7000, Evento 1000, anexos 7 a 10 – **Doc 15**.

20 Nesse sentido, a informação de pesquisa e investigação da Receita Federal do Brasil, informando que a COSTA GLOBAL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME pertence a PAULO ROBERTO COSTA, com 60% do capital social, e ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, sua filha, com 40% do capital social (ação penal 5026212-82.2014.404.7000 1000 – ANEXO6, p. 5 – **Doc 16**).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

contatos, constando, ainda, o valor dos pagamentos.

Com efeito, constaram nessa planilha a menção a contratos com as empreiteiras: **i)** CAMARGO CORRÊA, empresa líder do Consórcio CNCC (que pagou propinas a **PAULO ROBERTO COSTA** conforme acusação feita na ação penal 5026212-82.2014.404.7000, em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba), no valor de R\$ 3.000.000,00; **ii)** QUEIROZ GALVÃO, no valor de R\$ 600.000,00; **iii)** IESA OLEO & GÁS, no valor de R\$ 1.200.000,00; e **iv)** ENGEVIX, no valor de R\$ 665.000,00, todas integrantes do Cartel.

Tais contratos não foram somente firmados entre **PAULO ROBERTO COSTA**, por intermédio da empresa COSTA GLOBAL, e as mencionadas empreiteiras corruptoras, mas efetivamente pagos por estas, conforme ilustra a tabela anexa com o montante consolidado de pagamentos efetuados pelas referidas empresas²¹:

MES/ANO	CAMARGO CORREA	ENGEVIX	IESA	QUEIROZ GALVÃO	TOTAL
10/2012	5.331,00				5.331,00
11/2012	5.331,00				5.331,00
12/2012	5.331,00				5.331,00
1/2013	5.331,00				5.331,00
3/2013	10.662,00				10.662,00
4/2013	98.831,00			93.850,00	192.681,00
5/2013	94.181,00			93.850,00	188.031,00
6/2013	5.631,00		93.850,00	93.850,00	193.331,00
7/2013	193.031,00	65.695,00	93.850,00	93.850,00	446.426,00
8/2013	99.481,00	65.695,00	93.850,00	93.850,00	352.876,00
9/2013	93.850,00	32.847,50		93.850,00	220.547,50
10/2013	99.481,00	32.847,50			132.328,50
11/2013		32.847,50			32.847,50
12/2013	2.158.550,00	65.695,00			2.224.245,00
TOTAL	2.875.022,00	295.627,50	281.550,00	563.100,00	4.015.299,50

IV – DOS INTERESSES DAS EMPREITEIRAS NA PETROBRAS.

IV.1 – O cartel de empreiteiras.

As apurações comprovaram que 16 grandes empreiteiras com atuação no setor de infraestrutura associaram-se para, com abuso do poder econômico, dominar o

²¹ **Doc 17:** Informação n 123/2014 da Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República – SPEA/PGR.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

mercado de grandes obras de engenharia civil demandadas pela PETROBRAS e eliminar a concorrência. Com isso, lograram frustrar o caráter competitivo de licitações de grandes obras realizadas pela PETROBRAS, obtendo vantagens consistentes em impor preços maiores aos que seriam obtidos em um ambiente de livre concorrência, tornar certa a contratação em um volume determinado de obras e escolher as obras que lhes eram mais adequadas conforme a região ou por conhecimento técnico, dentre outras vantagens.

O cartel atuante no mercado de obras da PETROBRAS teve composição variável através do tempo. Assim, em uma primeira fase, que perdurou até meados da década de 2000, o cartel das empreiteiras, batizado de "CLUBE", era formado pelos seguintes grupos empresariais: 1) **ODEBRECHT**, 2) **UTC**, 3) **CAMARGO CORREA**, 4) **TECHINT**, 5) **ANDRADE GUTIERREZ**, 6) **MENDES JÚNIOR**, 7) **PROMON**, 8) **MPE**, 9) **SETAL – SOG**.

Contudo, após certo período de funcionamento, o "CLUBE" de grandes empreiteiras verificou a necessidade de contornar alguns empecilhos para que o Cartel pudesse funcionar de forma ainda mais eficiente. O primeiro obstáculo a ser superado referia-se ao fato de que o CLUBE não estava contemplando algumas das grandes empreiteiras brasileiras, de sorte que persistia certa concorrência – mesmo que de forma mitigada – em alguns certames para grandes obras da PETROBRAS. Além disso, houve grande incremento na demanda de grandes obras da petrolífera.

Assim, a partir do ano de 2006, admitiu-se o ingresso de outras companhias no denominado CLUBE, o qual passou a ser composto por 16 (dezesseis) empresas. Diante disso, mais sete grupos empresariais passaram a integrar o CLUBE: 10) **OAS**; 11) **SKANSKA**, 12) **QUEIROZ GALVÃO**, 13) **IESA**, 14) **ENGEVIX**, 15) **GDK**, 16) **GALVÃO ENGENHARIA**.

Algumas outras empresas de fora do "CLUBE" ainda participaram e venceram de forma esporádica determinadas licitações na PETROBRAS, mediante negociação com o "CLUBE". Essas empresas foram a ALUSA, FIDENS, JARAGUA EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

Assim, a partir de 2006, com a sofisticação da empreitada criminoso, o cartel formado pelas empresas do "CLUBE" passou a vencer e adjudicar todas as licitações para grandes obras na PETROBRAS. Para isso, o "CLUBE" contava com a participação em conluio das empresas que controlavam o mercado relevante de engenharia e serviços na

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

referida Estatal, bem como com o auxílio dos diretores da PETROBRAS e funcionários públicos por equiparação, RENATO DUQUE e **PAULO ROBERTO COSTA**, que garantiam que os intentos do grupo criminoso fosse atingido – conforme se verá nos itens adiante.

A formação do cartel permitia, assim, que fosse fraudado o caráter competitivo das licitações da PETROBRAS, com a obtenção de benefícios econômicos indevidos pelas empresas cartelizadas. O crime em questão conferia às empresas participantes do “CLUBE” ao menos as seguintes vantagens – ressaltando-se que os atos concretos de fraude às licitações e sobrepreço decorrentes do funcionamento do cartel, com o beneplácito de **PAULO ROBERTO COSTA**, serão objeto de ações autônomas:

- a) os contratos eram firmados por valores superiores aos que seriam obtidos em ambiente de efetiva concorrência, ou seja, permitia-se a ocorrência de sobrepreço no custo das obras;
- b) as empresas integrantes do “CLUBE” podiam escolher as obras que fossem de sua conveniência realizar, conforme a região ou aptidão técnica, afastando-se a competitividade nas licitações dessas obras;
- c) as empresas ficavam desoneradas total ou parcialmente das despesas inerentes à confecção de propostas comerciais efetivas nas licitações que de antemão já sabiam que não iriam vencer²²;
- d) eliminava-se a concorrência por meio de restrições e obstáculos à participação de empresas alheias ao “CLUBE”.

Com efeito, com a finalidade de balizar a condução de seus processos licitatórios, a PETROBRAS estima internamente o valor total da obra, mantendo em segredo tal montante dos interessados. Além disso, ela estabelece, para fins de aceitabilidade das

²² Destaca-se que as empresas também lucravam com o funcionamento do cartel porque poderiam ter custos menores de elaboração de proposta, nos certames em que sabiam que não saíam vencedoras. Com efeito, para vencer uma licitação, a empresa necessitava investir na formulação de uma proposta “séria”, a qual chegava a custar de R\$ 2 milhões a R\$ 5 milhões, conforme a complexidade da obra. Já as concorrentes que entravam na licitação apenas para dar uma aparência de falsa competição não investiam nas propostas e, propositadamente, elevavam os custos de seu orçamento para ser derrotada no simulacro de licitação. Com isso, dispendiam valor substancialmente menor por certame disputado. Bem na verdade, as empresas perdedoras tomavam conhecimento do valor a ser praticado pela vencedora e apresentavam sempre um preço superior aquele.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

propostas dos licitantes interessados, uma faixa de valores que varia entre **-15% (“mínimo”)** até **+20% (“máximo”)** em relação a tal estimativa.

Contudo, conforme já apurado pelo **TCU**²³ e também recentemente pela PETROBRAS, a partir de Comissões Internas de Apuração constituídas para analisar os procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima – **RNEST**²⁴, em Ipojuca/PE, e no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (**COMPERJ**)²⁵, em Itaboraí/RJ, é possível vislumbrar que o valor das propostas das empresas vencedoras do certame – participantes do Cartel - via de regra aproximava-se do valor máximo (“teto”) das estimativas elaboradas pela Estatal, em alguns casos até mesmo o superando.

Nesse sentido, a partir do referido material fornecido pelo TCU, consolidou-se a seguinte tabela, com informações de alguns certames/contratos da **PETROBRAS** no âmbito das Refinarias **REPAR** e **RNEST**:

23 **Docs 3 e 4:** Planilha do TCU com dados de contratos objeto de fiscalização e ofício 0475/2014-TCU/SecobEnerg, que a encaminhou, bem como mídia com cópia de peças de processos do TCU mencionados na planilha.

24 **Doc 5:** Relatório Final da Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 71/2014, constituída especificamente para analisar procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, em Ipojuca, no Estado de Pernambuco. Quanto aos anexos, com a finalidade de não tumultuar a instrução da peça inicial, juntam-se no atual momento somente aqueles que foram considerados imprescindíveis à denúncia, sendo que os demais serão juntados em evento autônomo.

25 **Doc 6:** Relatório Final da Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 70/2014, constituída especificamente para analisar procedimentos de contratação adotados na implantação do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ. Quanto aos anexos, com a finalidade de não tumultuar a instrução da peça inicial, juntam-se no atual momento somente aqueles que foram considerados imprescindíveis à denúncia, sendo que os demais serão juntados em evento autônomo.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONTRATO	BID	EMPRESAS CONVIDADAS	EMPRESAS PROPONENTES E PROPOSTAS APRESENTADAS	A PROPOSTA MENOR É X% DA PROPOSTA MAIOR	VALOR DE ESTIMATIVA	LIMITE MÁXIMO DE CONTRATAÇÃO (VALOR DE ESTIMATIVA + 20%)	VALOR DO CONTRATO / VALOR CONTRATO É X% ACIMA DO VALOR DE ESTIMATIVA	PERCENTAGEM DA PROPOSTA VENCEDORA EM RELAÇÃO AO LIMITE MÁXIMO DE CONTRATAÇÃO
REPAR – IERP 111 (contrato 0800.0043363.08.2)	1º BID	Carioca, Contreras, Camargo Correa, Andrade, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, Engevix, GDK, IESA, Mendes Junior, MPE, Promon, Schahin, Setal, Skanska, Techint e UTC (18 empresas)	1. Consórcio INTERPAR (MENDES/MPE/SETAL): R\$ 2.253.710.536,05	1 e 3 87,31%	R\$ 2.076.398.713,04	R\$ 2.491.678.455,65	R\$ 2.252.710.536,05	90, 44%
			2. Consórcio ODEBRECHT/ OAS/ UTC: R\$ 2.472.953.014,05	1 e 2 91,13%			8,49%	
			3. Consórcio QUEIROZ/IESA: R\$ 2.581.233.420,41	2 e 3 95,80%				
REPAR – IERP 112 (contrato 0800.0043403.08-02)	1º BID	Alusa, Carioca, Construcap, Camargo Correa, Andrade Gutierrez, Queiroz Galvão, Contreras, Enesa, Engevix, GDK, IESA, Mendes Junior, Montcalm, MPE, Promon, Samsung, Schahin, Skanska e Techint (20 empresas convidadas)	1. Consórcio CCPR – REPAR : R\$ 2.489.772.835,01	1 e 3 91,89%	R\$ 2.093.988.284,45	R\$ 2.512.785.941,34	R\$ 2.488.315.505,20	99,08%
			2. Consórcio IESA e QUEIROZ GALVÃO: R\$ 2.681.312.844,30	1 e 2 92,85%			18,83%	
			3. Consórcio ANDRADE e TECHINT: R\$ 2.709.341.946,33	2 e 3 98, 96%				
RNEST - UHDT/UGH edital 0634316.09-8	1ª BID	Camargo Correa, Andrade Gutierrez, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, Engevix, IESA, Mendes Junior, MPE, Setal, Skanska, Techint, UTC, GDK e Promon (15 convidadas)	1. Consórcio CONEST-UHT-ODEBRECHT e OAS: R\$ 4.226.197.431,48.	1 e 4 88,70%	R\$ 2.621.843.534,67	R\$ 3.146.212.241,60	Prej.	Prej.
			2. CAMARGO CORRÊA: R\$ 4.451.388.145,30.	1 e 2 94, 94%				
			3. MENDES JUNIOR: R\$ 4.583.856.912,18	2 e 3 97, 11%				
			4. Consórcio TECHINT-TECHINT e ANDRADE GUTIERREZ: R\$ 4.764.094.707,65	3 e 4 96, 21%				
	2ª REBID	Camargo Correa, Andrade Gutierrez, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, Engevix, IESA, Mendes Junior, MPE, Setal, Skanska, Techint, UTC, GDK e Promon (15 convidadas)	1. Consórcio CONEST-UHT-ODEBRECHT e OAS: 1ª RODADA R\$ 3.260.394.026,95. 2ª RODADA R\$ 3.209.798.726,57 – Após negociação findou no valor da coluna “valor contrato”	1 e 4 1ª RODADA 81,14% 1 e 3 2ª RODADA 84,89%	R\$ 2.892.667.038,77	R\$ 3.216.200.446,52	R\$ 3.190.646.503,15	99,80%

A sistemática de decisões e atuação do grupo criminoso, para a conformação da aliança e dos ajustes entre si, contava com um *modus operandi* bem definido.

Inicialmente, RICARDO PESSOA, diretor da UTC ENGENHARIA, realizava e coordenava as reuniões do CLUBE, as quais ocorriam na sede da ABEMI – Associação Brasileira das Empresas de Engenharia Industrial, ou nas sedes das próprias empreiteiras, sobretudo da UTC ENGENHARIA no município do Rio de Janeiro ou em São Paulo.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A convocação dos membros para as reuniões do CLUBE era usualmente realizada por RICARDO PESSOA e se dava por variadas formas. Eram feitas convocações mediante o envio de SMS, por meio de um “emissário” ou, ainda, pessoalmente.

De cada encontro não era lavrada uma ata formal, mas por vezes eram lançadas pelos próprios participantes anotações manuscritas sobre as decisões tomadas na reunião. Para comprovar a existência desses encontros, vejam-se as anotações manuscritas de reunião realizada no dia 29/08/2008²⁶, feitas pelo representante da empresa SOG OLEO E GÁS, MARCOS BERTI, entregue espontaneamente pelo investigado colaborador AUGUSTO RIBEIRO MENDONÇA NETO. Neste documento foram anotadas reclamações, pretensões e ajustes de várias das empresas cartelizadas com relação a grandes obras da PETROBRAS. Deste documento também se depreende a informação de que ele fora confeccionado na reunião realizada no dia 29/08 e que o próximo encontro ocorreria no dia 25/09, o que denota a periodicidade de tais reuniões. No mesmo sentido as anotações constantes do **Doc 10**.

O desenvolvimento das atividades do cartel alcançou em 2011 tamanho grau de sofisticação que seus integrantes estabeleceram entre si um verdadeiro “roteiro” ou “regulamento” para o seu funcionamento, intitulado dissimuladamente de “Campeonato Esportivo”. Esse documento, ora anexado (**Doc 8**), foi entregue pelo colaborador AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, representante de uma das empresas cartelizadas, a SETAL (SOG OLEO E GÁS), e prevê, de forma analógica a uma competição esportiva, as “regras do jogo”, estabelecendo o modo pelo qual selecionariam entre si a empresa, ou as empresas em caso de Consórcio, que venceria(m) os certames da PETROBRAS no período.

Vários documentos, apreendidos na sede da empresa ENGEVIX, confirmam essa organização e dissimulação no cartel. Em papel intitulado “reunião de bingo”, por exemplo, são indicadas as empresas que deveriam participar de licitações dos diferentes contratos do COMPERJ, enquanto no papel intitulado “proposta de fechamento do bingo fluminense”, são listados os “prêmios” (diferentes contratos do COMPERJ) e os “jogadores” (diferentes empreiteiras). Em outro documento, uma “lista de novos negócios (mapão) – 28.09.2007 (...)”, são indicadas obras das diferentes refinarias, em uma tabela, e uma proposta de quem seriam as construtoras do cartel responsáveis, as quais são indicadas por siglas em

²⁶ **Doc 7**: Item nº 01 do Auto de Apreensão formalizado.

vários casos dissimuladas. Há diversas outras tabelas representativas da divisão de mercado, como aquela chamada “avaliação da lista de compromissos” – todas no **Doc 9**²⁷.

Tabelas de teor semelhante, que denotam o rateio de obras da PETROBRAS entre as empreiteiras integrantes do cartel, também foram apresentadas pelo investigado colaborador AUGUSTO RIBEIRO MENDONÇA NETO.²⁸

O cartel se caracterizava pela organização e coesão de seus membros, que realmente logravam, com isso, evitar integralmente a competição entre as empresas, de forma que todas pudessem ser beneficiadas pelo acordo – em detrimento da contratante, que no caso era a PETROBRAS.

De forma a tornar o cartel ainda mais eficiente, as empreiteiras cartelizadas corromperam Diretores e empregados do alto escalão da PETROBRAS, oferecendo-lhes vantagens indevidas para que estes não só se omitissem na adoção de providências contra o funcionamento do “CLUBE”, como também para que estivessem à disposição sempre que fosse necessário para garantir que o interesse das cartelizadas fosse atingido.

O cartel funcionou de forma plena e consistente, ao menos entre os anos de 2004 e 2014, interferindo nos processos licitatórios de grandes obras da PETROBRAS a exemplo da **REPAR** (localizada em Araucária, no Paraná), **RNEST**, **COMPERJ**, **REVAP** e **REPLAN**, de responsabilidade das Diretorias de Abastecimento e Serviços, ocupadas em grande parte deste período pelo réu **PAULO ROBERTO COSTA** e RENATO DUQUE, respectivamente.

IV.2 – Do interesse das empreiteiras em atos comissivos e omissivos de PAULO ROBERTO COSTA

As empreiteiras participantes do Cartel, e notadamente a **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA**, tinham interesse na omissão de **PAULO ROBERTO COSTA**, RENATO DUQUE e outros empregados da PETROBRAS, que deveriam manter-se coniventes quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel no seio e em desfavor da Estatal, omitindo-se nos deveres que decorriam de seus ofícios, sobretudo o dever de imediatamente informar irregularidades e adotar as providências cabíveis nos seus âmbitos de atuação.

27 Autos nº 5053845-68.2014.404.7000, evento 38, APREENSAO9, fls. 04/30.

28 **Doc 7**: Itens nº 02 a 09 do Auto de Apreensão.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Paralelamente, quando fosse necessário, era do interesse das empresas cartelizadas que **PAULO ROBERTO COSTA**, RENATO DUQUE e outros empregados corrompidos praticassem atos de ofício, regulares e irregulares, no interesse da otimização do funcionamento do Cartel.

A título de exemplificação é possível apontar que **PAULO ROBERTO COSTA** e RENATO DUQUE tomavam as providências necessárias, por si próprios ou influenciando os seus subordinados, para promover: **i)** a aceleração dos procedimentos licitatórios e de contratação de grandes obras, sobretudo refinarias, dispensando etapas necessárias à correta avaliação da obra, inclusive o projeto básico; **ii)** a aprovação de comissões de licitações com funcionários inexperientes; **iii)** o compartilhamento de informações sigilosas ou restritas com as empresas integrantes do Cartel; **iv)** a inclusão ou exclusão de empresas cartelizadas dos certames, direcionando-os em favor da(s) empreiteira(s) ou consórcio de empreiteiras selecionado pelo "CLUBE"; **v)** a inobservância de normas internas de controle e avaliação das obras executadas pelas empreiteiras cartelizadas; **vi)** a sonegação de determinados assuntos da avaliação que deveria ser feita por parte do Departamento Jurídico ou Conselho Executivo; **vii)** contratações diretas de forma injustificada; **viii)** a facilitação da aprovação de aditivos em favor das empresas, muitas vezes desnecessariamente ou mediante preços excessivos.

Destaque-se, todavia, que, muito embora em todos os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a PETROBRAS, **PAULO ROBERTO COSTA** e os demais empregados corrompidos tenham se comprometido e efetivamente se abstido de praticar os atos de ofício a que estavam obrigados, revelando a existência do Cartel e tomando as providências necessárias para fazer cessar suas atividades, a prática de atos de ofício em favor das empresas cartelizadas, conforme exemplificado acima, somente ocorreu em alguns casos específicos, quando se fazia necessário.

De qualquer sorte, consoante já esclarecido acima, os atos concretos que causaram prejuízo ao erário em cada licitação e nos respectivos contratos celebrados pelas empreiteiras cartelizadas não são objeto desta ação e serão tratados em ações específicas, a serem ajuizadas após a conclusão das investigações.

V – DO PAGAMENTO DE PROPINA PELA MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA:

V.1 – Os contratos da MENDES JÚNIOR em que houve pagamento de propina²⁹.

Como resultado do funcionamento do cartel e da corrupção de empregados da **PETROBRAS** anteriormente descrita, a **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A**, individualmente e por intermédio de consórcios³⁰, obteve sucesso na formalização de contratos com essa estatal em procedimentos relacionados à Diretoria de Abastecimento, comandada, à época, por **PAULO ROBERTO COSTA**³¹.

Consoante o esquema de corrupção descrito no item anterior, havia um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e o então diretor **PAULO ROBERTO COSTA** de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que variavam entre 1% e 3% do valor total dos contratos celebrados por elas com a referida Estatal.

Em contrapartida, **PAULO ROBERTO COSTA** e os demais empregados corrompidos da **PETROBRAS** assumiam o compromisso de se omitirem no cumprimento dos deveres inerentes aos seus cargos, notadamente a comunicação de irregularidades em virtude do funcionamento do "CLUBE", bem como, quando necessário, praticar atos comissivos no interesse de funcionamento do cartel.

Tanto **PAULO ROBERTO COSTA** quanto ALBERTO YOUSSEF admitiram que o pagamento de tais valores indevidos ocorria em **todos** os contratos e aditivos celebrados pelas empresas integrantes do Cartel com a **PETROBRAS** sob o comando da Diretoria de Abastecimento³².

29 Considerando-se que os arquivos digitais contendo os instrumentos contratuais jurídicos e respectivos anexos mencionados neste tópico são muito numerosos, os mesmos serão juntados em evento autônomo, por meio do depósito de DVD em cartório.

30 (Lei 8.666/93) "Art. 33 Quando permitida na licitação a **participação de empresas em consórcio**, observar-se-ão as seguintes normas:

[...]

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato."

31 Paulo Roberto Costa foi Diretor de Abastecimento da Petrobras no período entre 14/05/04 a 29/04/12.

32 Nesse sentido, veja-se as linhas 03/14 das fls. 05 e linhas 03/20 das fls. 14 do termo de interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA juntado ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, bem como linhas 19 a 21 a fls. 34 do mesmo evento em relação a ALBERTO YOUSSEF – **Doc 13**.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assim, em decorrência dos contratos abaixo descritos, todos celebrados no período em que **PAULO ROBERTO COSTA** ocupou a Diretoria de Abastecimento da Petrobras, houve a promessa e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, ao menos, 1% do valor do contrato original e respectivos aditivos.

Do montante referente à aludida vantagem indevida, coube a **SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES** e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, na condição de administradores da **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA**, efetuar a promessa e determinar o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a 1% do valor do contrato.

Em depoimento **PAULO ROBERTO COSTA** informou que tratava dos pagamentos de vantagens indevidas com o réu **SERGIO CUNHA MENDES**³³.

ALBERTO YOUSSEF, na condição de operador da organização criminosa, teve papel fundamental nessa corrupção, pois viabilizou a interlocução entre as partes, assim como participava das tratativas acerca das propinas envolvidas. Com efeito, YOUSSEF expressamente menciona que, antes de tratar com **SÉRGIO MENDES e ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** sobre o pagamento de propinas³⁴.

Diante de tal quadro, pode-se afirmar que, em todos os contratos abaixo descritos, a **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA**, por seus diretores **SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES** e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, após reunirem-se com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definirem o vencedor do certame, comunicaram a **PAULO ROBERTO COSTA** e ALBERTO YOUSSEF tal circunstância, prometendo àquele, ou a pessoas por ele indicadas, vantagens indevidas que **adviriam imediatamente** após a celebração do contrato ou aditivos³⁵.

Aceita tal promessa de vantagem por parte de **PAULO ROBERTO COSTA**, este, no período entre a abertura das licitações e as assinaturas dos contratos, manteve-se conivente quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da **PETRO-**

33 Autos 5026212.82.2014.404.7000, evento 1101, p. 24 – **Doc 13**.

34 Autos 5026212.82.2014.404.7000, evento 1101, p. 32 – **Doc 13**.

35 Consoante depoimento de YOUSSEF, autos 5026212.82.2014.404.7000, evento 1101, p. 32 – **Doc 13**.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

BRAS, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel para a execução das obras se concretizasse, adotando, ainda, no âmbito de sua Diretoria, as medidas que fossem necessárias para tanto.

Assim, uma vez confirmado que a empresa **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A** venceu os certames abaixo identificados, ALBERTO YOUSSEF efetuou tratativas com os Diretores da empresa para ajustar a forma de pagamento das vantagens indevidas prometidas a, e aceitas por, **PAULO ROBERTO COSTA**, correspondentes a 1% do valor de cada contrato original e aditivos.

Concretizadas, em relação a cada contrato e aditivos, promessas de vantagem indevida por parte dos Diretores da **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA**, e a aceitação de tais promessas por parte do então Diretor de Abastecimento **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de ALBERTO YOUSSEF, seguiram-se, nos moldes já expostos nesta peça, os respectivos pagamentos.

Assim, a partir de tal *modus operandi*, e tendo em vista que o pagamento de vantagens indevidas ocorreu em todos os contratos de interesse da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS firmados com a **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A**, pode-se afirmar com convicção que houve o pagamento de propina em relação a todos os contratos, e respectivos aditivos, a seguir descritos.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1º CONTRATO	
Celebrado com CONSÓRCIO integrado pela MENDES JUNIOR	
1.1 - Instrumento Contratual Jurídico (ICJ)	0800.0031362.07.2
1.2 - Objeto do contrato	Serviços on-site de carteiras de gasolina da Refinaria Gabriel Passos – REGAP
1.3 - Valor final estimado da obra (calculado em sigilo pela PETROBRAS)	R\$ 566.420.451,59
1.4 - Diretoria da PETROBRAS interessada Diretor	Diretoria de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA
1.6 - Processo licitatório	
Início	06/03/2007
Resultado	Ocorreu a contratação direta do Consórcio ANDRADE GUTIERREZ-MENDES-KTY
Signatários do contrato pela MENDES JR	SERGIO CUNHA MENDES ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES
1.7 - Consórcio contratado	CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ-MENDES-KTY
Composição do consórcio	49% ANDRADE GUTIERREZ 2% KTY 49% MENDES JUNIOR
Data de assinatura do contrato	07/05/2007
1.8 - Execução do ICJ nº 0800.0031362.07.2	
Início	21/05/2007
Término com aditivos	25/08/2011
1.9 - Valor do ICJ nº 0800.0031362.07.2 a ser considerado para fins de cálculo da vantagem indevidamente recebida*	
*Valor inicial + Aditivos majoradores firmados durante a gestão de PAULO ROBERTO COSTA (14/05/2004 - 29/04/2012)	
Valor inicial	R\$ 711.924.823,57
Aditivo - 25/04/2008 (Aditivo 6)	R\$ 280.042,00
Aditivo - 21/11/2008 (Aditivo 9)	R\$ 138.419,00
Aditivo - 24/11/2008 (Aditivo 10)	R\$ 4.957.068,31
Aditivo - 07/04/2009 (Aditivo 12)	R\$ 2.877.295,29
Aditivo - 28/08/2009 (Aditivo 14)	R\$ 34.590.682,34
Aditivo - 30/04/2010 (Aditivo 22)	R\$ 124.916.546,43
Aditivo - 02/12/2010 (Aditivo 28)	R\$ 93.711.779,47
Total	R\$ 973.396.656,41
1.10 - Valor da vantagem indevidamente recebida, conforme descrito acima (1% do valor total calculado no item 1.9)	R\$ 9.733.966,56

Fontes: Docs 148, 149 e ICJ 0800.0031362.07.2

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2º CONTRATO																																					
Celebrado com CONSÓRCIO integrado pela MENDES JUNIOR																																					
2.1 - Instrumento Contratual Jurídico (ICJ)	0800.0038600.07.2																																				
2.2 - Objeto do contrato	Construção e montagem das Unidades de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (HDS) da Carteira de Gasolina da UN-REPLAN da Refinaria de Paulínea – REPLAN59, localizada na cidade de Paulínea/SP																																				
2.3 - Valor final estimado da obra (calculado em sigilo pela PETROBRAS)	R\$ 588.734.591,55																																				
2.4 - Diretoria da PETROBRAS interessada	Diretoria de Abastecimento																																				
Diretor	PAULO ROBERTO COSTA																																				
2.5 - Empresas convidadas para a licitação e respectivas propostas	<table border="0"> <tr> <td>1) MENDES JUNIOR R\$ 696.910.620,73</td> <td>1) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>2) MPE <i>Consórcio c/ MENDES JUNIOR</i></td> <td>2) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>3) UTC R\$ 749.088.478,34</td> <td>3) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>4) ANDRADE GUTIERREZ R\$ 755.041.362,35</td> <td>4) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>5) CAMARGO CORREA</td> <td>5) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>6) GDK</td> <td>6) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>7) IESA</td> <td>7) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>8) OAS</td> <td>8) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>9) ODEBRECHT</td> <td>9) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>10) PROMON</td> <td>10) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>11) QUEIROZ GALVÃO</td> <td>11) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>12) SKANSKA</td> <td>12) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>13) TECHINT</td> <td>13) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>14) ALUSA</td> <td>14) ACEITA NEGOCIAR COM O CARTEL</td> </tr> <tr> <td>15) CARIOCA</td> <td>15) ACEITA NEGOCIAR COM O CARTEL</td> </tr> <tr> <td>16) CONSTRAIN</td> <td></td> </tr> <tr> <td>17) ENESA</td> <td></td> </tr> <tr> <td>18) TECHNIP</td> <td></td> </tr> </table>	1) MENDES JUNIOR R\$ 696.910.620,73	1) INTEGRANTE DO CARTEL	2) MPE <i>Consórcio c/ MENDES JUNIOR</i>	2) INTEGRANTE DO CARTEL	3) UTC R\$ 749.088.478,34	3) INTEGRANTE DO CARTEL	4) ANDRADE GUTIERREZ R\$ 755.041.362,35	4) INTEGRANTE DO CARTEL	5) CAMARGO CORREA	5) INTEGRANTE DO CARTEL	6) GDK	6) INTEGRANTE DO CARTEL	7) IESA	7) INTEGRANTE DO CARTEL	8) OAS	8) INTEGRANTE DO CARTEL	9) ODEBRECHT	9) INTEGRANTE DO CARTEL	10) PROMON	10) INTEGRANTE DO CARTEL	11) QUEIROZ GALVÃO	11) INTEGRANTE DO CARTEL	12) SKANSKA	12) INTEGRANTE DO CARTEL	13) TECHINT	13) INTEGRANTE DO CARTEL	14) ALUSA	14) ACEITA NEGOCIAR COM O CARTEL	15) CARIOCA	15) ACEITA NEGOCIAR COM O CARTEL	16) CONSTRAIN		17) ENESA		18) TECHNIP	
1) MENDES JUNIOR R\$ 696.910.620,73	1) INTEGRANTE DO CARTEL																																				
2) MPE <i>Consórcio c/ MENDES JUNIOR</i>	2) INTEGRANTE DO CARTEL																																				
3) UTC R\$ 749.088.478,34	3) INTEGRANTE DO CARTEL																																				
4) ANDRADE GUTIERREZ R\$ 755.041.362,35	4) INTEGRANTE DO CARTEL																																				
5) CAMARGO CORREA	5) INTEGRANTE DO CARTEL																																				
6) GDK	6) INTEGRANTE DO CARTEL																																				
7) IESA	7) INTEGRANTE DO CARTEL																																				
8) OAS	8) INTEGRANTE DO CARTEL																																				
9) ODEBRECHT	9) INTEGRANTE DO CARTEL																																				
10) PROMON	10) INTEGRANTE DO CARTEL																																				
11) QUEIROZ GALVÃO	11) INTEGRANTE DO CARTEL																																				
12) SKANSKA	12) INTEGRANTE DO CARTEL																																				
13) TECHINT	13) INTEGRANTE DO CARTEL																																				
14) ALUSA	14) ACEITA NEGOCIAR COM O CARTEL																																				
15) CARIOCA	15) ACEITA NEGOCIAR COM O CARTEL																																				
16) CONSTRAIN																																					
17) ENESA																																					
18) TECHNIP																																					
2.6 - Processo licitatório																																					
Início	20/12/2007																																				
Resultado	O Consórcio MENDES JUNIOR-MPE-SOG foi vencedor do certame																																				
Signatários do contrato pela MENDES JR	SERGIO CUNHA MENDES ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES																																				
2.7 - Consórcio contratado	CONSÓRCIO MENDES JUNIOR-MPE-SOG																																				
Composição do consórcio	46,83% MPE 6,34% SOG 46,83% MENDES JUNIOR																																				
Data de assinatura do contrato	21/12/2007																																				
2.8 - Execução do ICJ nº 0800.0038600.07.2																																					
Início	21/12/2007																																				
Término com aditivos	05/07/2013																																				
2.9 - Valor do ICJ nº 0800.0038600.07.2 a ser considerado para fins de cálculo da vantagem indevidamente recebida*																																					
*Valor inicial + Aditivos majoradores firmados durante a gestão de PAULO ROBERTO COSTA (14/05/2004 - 29/04/2012)																																					
Valor inicial	R\$ 696.910.620,73																																				
Aditivo - 18/12/2009 (Aditivo 9)	R\$ 4.917.234,38																																				
Aditivo - 26/04/2010 (Aditivo 10)	R\$ 1.752.145,42																																				
Aditivo - 07/07/2010 (Aditivo 11)	R\$ 61.875.012,09																																				
Aditivo - 16/03/2011 (Aditivo 14)	R\$ 73.188.266,70																																				
Aditivo - 05/12/2011 (Aditivo 17)	R\$ 112.521.146,14																																				
Total	R\$ 951.164.425,46																																				
2.10 - Valor da vantagem indevidamente recebida, conforme descrito acima (1% do valor total calculado no item 2.9)	R\$ 9.511.644,25																																				

Fontes: Docs 148, 149 e ICJ 0800.0038600.07.2

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

3º CONTRATO	
Celebrado com CONSÓRCIO integrado pela MENDES JUNIOR	
3.1 - Instrumento Contratual Jurídico (ICJ)	0800.0043363.08.2
3.2 - Objeto do contrato	Manutenção das unidades e sistemas off-sites pertencentes às carteiras de gasolina e de coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas – UN-REPAR
3.3 - Valor final estimado da obra (calculado em sigilo pela PETROBRAS)	R\$ 2.076.398.713,04
3.4 - Diretoria da PETROBRAS interessada	Diretoria de Abastecimento
Diretor	PAULO ROBERTO COSTA
3.5 - Empresas convidadas para a licitação e respectivas propostas	
1) MENDES JUNIOR <i>R\$ 2.253.710.536,05</i>	1) INTEGRANTE DO CARTEL
2) MPE <i>Consórcio c/ MENDES JUNIOR</i>	2) INTEGRANTE DO CARTEL
3) SETAL <i>Consórcio c/ MENDES JUNIOR</i>	3) INTEGRANTE DO CARTEL
4) OAS <i>R\$ 2.472.953.014,05</i>	4) INTEGRANTE DO CARTEL
5) UTC <i>Consórcio c/ OAS</i>	5) INTEGRANTE DO CARTEL
6) IESA <i>R\$ 2.581.233.420,41</i>	6) INTEGRANTE DO CARTEL
7) QUEIROZ GALVÃO <i>Consórcio c/ IESA</i>	7) INTEGRANTE DO CARTEL
8) ANDRADE GUTIERREZ	8) INTEGRANTE DO CARTEL
9) CAMARGO CORREA	9) INTEGRANTE DO CARTEL
10) ENGEVIX	10) INTEGRANTE DO CARTEL
11) GDK	11) INTEGRANTE DO CARTEL
12) ODEBRECHT	12) INTEGRANTE DO CARTEL
13) PROMON	13) INTEGRANTE DO CARTEL
14) SKANSKA	14) INTEGRANTE DO CARTEL
15) TECHINT	15) INTEGRANTE DO CARTEL
16) CARIOCA	16) ACEITA NEGOCIAR COM O CARTEL
17) CONTRERAS	
18) SCHAHIN	
3.6 - Processo licitatório	
Início	08/03/2007
Resultado	O Consórcio INTERPAR, composto por SETAL, MPE e MENDES JUNIOR, foi vencedor do certame
Signatários do contrato pela MENDES JR	SERGIO CUNHA MENDES ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES
3.7 - Consórcio contratado	CONSÓRCIO INTERPAR
Composição do consórcio	33,33% SETAL 33,33% MPE 33,33% MENDES JUNIOR
Data de assinatura do contrato	07/07/2008
3.8 - Execução do ICJ nº 0800.0043363.08.2	
Início	07/07/2008
Término com aditivos	27/02/2014
3.9 - Valor do ICJ nº 0800.0043363.08.2 a ser considerado para fins de cálculo da vantagem indevidamente recebida*	
<i>*Valor inicial + Aditivos majoradores firmados durante a gestão de PAULO ROBERTO COSTA (14/05/2004 - 29/04/2012)</i>	
Valor inicial	R\$ 2.252.710.536,05
Aditivo - 23/01/2009 (Aditivo 2)	R\$ 4.226.610,11
Aditivo - 18/06/2009 (Aditivo 5)	R\$ 2.497.772,84
Aditivo - 30/07/2009 (Planilha de aditivos)	R\$ 14.185.201,48
Aditivo - 23/03/2010 (Aditivo 8)	R\$ 2.000.707,45
Aditivo - 21/06/2010 (Aditivo 10)	R\$ 20.132.536,49
Aditivo - 31/08/2010 (Planilha de aditivos)	R\$ 2.824.567,00
Aditivo - 05/01/2011 (Aditivo 13)	R\$ 15.441.243,16
Aditivo - 06/05/2011 (Aditivo 14)	R\$ 316.138.786,64
Aditivo - 11/07/2011 (Planilha de aditivos)	R\$ 1.136.882,17
Aditivo - 29/08/2011 (Aditivo 15)	R\$ 2.862.303,65
Aditivo - 02/12/2011 (Aditivo 18)	R\$ 10.527.457,50
Total	R\$ 2.644.684.604,54
3.10 - Valor da vantagem indevidamente recebida, conforme descrito acima (1% do valor total calculado no item 3.9)	R\$ 26.446.846,05

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

4º CONTRATO																																			
Celebrado com a MENDES JUNIOR																																			
4.1 - Instrumento Contratual Jurídico (ICJ)	0802.0045377.08.2																																		
4.2 - Objeto do contrato	Realização de projeto de construção e montagem no Terminal Aquaviário de Barro do Riacho, Aracruz/ ES																																		
4.3 - Valor final estimado da obra (calculado em sigilo pela PETROBRAS)	R\$ 536.809.380,41																																		
4.4 - Diretoria da PETROBRAS interessada Diretor	Diretoria de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA																																		
4.5 - Empresas convidadas para a licitação e respectivas propostas	<table border="0"> <tr> <td>1) MENDES JUNIOR R\$ 493.561.194,26</td> <td>1) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>2) GALVÃO ENGENHARIA R\$ 551.845.439,47</td> <td>2) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>3) SETAL R\$ 642.287.864,10</td> <td>3) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>4) UTC R\$ 647.900.000,00</td> <td>4) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>5) ENGEVIX R\$ 654.008.842,88</td> <td>5) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>6) ODEBRECHT Consórcio c/ ENGEVIX</td> <td>6) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>7) GDK R\$ 662.533.173,51</td> <td>7) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>8) OAS Consórcio c/ GDK</td> <td>8) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>9) IESA R\$ 682.156.032,13</td> <td>9) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>10) QUEIROZ GALVÃO Consórcio c/ IESA</td> <td>10) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>11) ANDRADE GUTIERREZ</td> <td>11) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>12) CAMARGO CORREA</td> <td>12) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>13) MPE</td> <td>13) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>14) SKANSKA</td> <td>14) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>15) TECHINT</td> <td>15) INTEGRANTE DO CARTEL</td> </tr> <tr> <td>16) CARIOCA</td> <td>16) ACEITA NEGOCIAR COM O CARTEL</td> </tr> <tr> <td>17) CONTRERAS</td> <td></td> </tr> </table>	1) MENDES JUNIOR R\$ 493.561.194,26	1) INTEGRANTE DO CARTEL	2) GALVÃO ENGENHARIA R\$ 551.845.439,47	2) INTEGRANTE DO CARTEL	3) SETAL R\$ 642.287.864,10	3) INTEGRANTE DO CARTEL	4) UTC R\$ 647.900.000,00	4) INTEGRANTE DO CARTEL	5) ENGEVIX R\$ 654.008.842,88	5) INTEGRANTE DO CARTEL	6) ODEBRECHT Consórcio c/ ENGEVIX	6) INTEGRANTE DO CARTEL	7) GDK R\$ 662.533.173,51	7) INTEGRANTE DO CARTEL	8) OAS Consórcio c/ GDK	8) INTEGRANTE DO CARTEL	9) IESA R\$ 682.156.032,13	9) INTEGRANTE DO CARTEL	10) QUEIROZ GALVÃO Consórcio c/ IESA	10) INTEGRANTE DO CARTEL	11) ANDRADE GUTIERREZ	11) INTEGRANTE DO CARTEL	12) CAMARGO CORREA	12) INTEGRANTE DO CARTEL	13) MPE	13) INTEGRANTE DO CARTEL	14) SKANSKA	14) INTEGRANTE DO CARTEL	15) TECHINT	15) INTEGRANTE DO CARTEL	16) CARIOCA	16) ACEITA NEGOCIAR COM O CARTEL	17) CONTRERAS	
1) MENDES JUNIOR R\$ 493.561.194,26	1) INTEGRANTE DO CARTEL																																		
2) GALVÃO ENGENHARIA R\$ 551.845.439,47	2) INTEGRANTE DO CARTEL																																		
3) SETAL R\$ 642.287.864,10	3) INTEGRANTE DO CARTEL																																		
4) UTC R\$ 647.900.000,00	4) INTEGRANTE DO CARTEL																																		
5) ENGEVIX R\$ 654.008.842,88	5) INTEGRANTE DO CARTEL																																		
6) ODEBRECHT Consórcio c/ ENGEVIX	6) INTEGRANTE DO CARTEL																																		
7) GDK R\$ 662.533.173,51	7) INTEGRANTE DO CARTEL																																		
8) OAS Consórcio c/ GDK	8) INTEGRANTE DO CARTEL																																		
9) IESA R\$ 682.156.032,13	9) INTEGRANTE DO CARTEL																																		
10) QUEIROZ GALVÃO Consórcio c/ IESA	10) INTEGRANTE DO CARTEL																																		
11) ANDRADE GUTIERREZ	11) INTEGRANTE DO CARTEL																																		
12) CAMARGO CORREA	12) INTEGRANTE DO CARTEL																																		
13) MPE	13) INTEGRANTE DO CARTEL																																		
14) SKANSKA	14) INTEGRANTE DO CARTEL																																		
15) TECHINT	15) INTEGRANTE DO CARTEL																																		
16) CARIOCA	16) ACEITA NEGOCIAR COM O CARTEL																																		
17) CONTRERAS																																			
4.6 - Processo licitatório																																			
Início	10/10/2007																																		
Resultado	A MENDES JUNIOR apresentou propostas em muito inferiores às demais integrantes do cartel																																		
Signatário do contrato pela MENDES JR	ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES																																		
4.7 - Empresa contratada	MENDES JUNIOR																																		
Data de assinatura do contrato	05/09/2008																																		
4.8 - Execução do ICJ nº 0802.0045377.08.2																																			
Início	08/09/08																																		
Término com aditivos	01/11/2013																																		
4.9 - Valor do ICJ nº 0802.0045377.08.2 a ser considerado para fins de cálculo da vantagem indevidamente recebida*																																			
*Valor inicial + Aditivos majoradores firmados durante a gestão de PAULO ROBERTO COSTA (14/05/2004 - 29/04/2012)																																			
Valor inicial	R\$ 493.561.194,26																																		
Aditivo - 03/02/2010 (Planilha de aditivos)	R\$ 4.447.921,59																																		
Aditivo - 18/02/2010 (Planilha de aditivos)	R\$ 556.502,87																																		
Aditivo - 03/03/2010 (Planilha de aditivos)	R\$ 1.050.308,95																																		
Aditivo - 17/03/2010 (Planilha de aditivos)	R\$ 1.544,30																																		
Aditivo - 18/05/2010 (Planilha de aditivos)	R\$ 518.743,51																																		
Aditivo - 24/05/2010 (Planilha de aditivos)	R\$ 92.148,08																																		
Aditivo - 14/06/2010 (Planilha de aditivos)	R\$ 2.915,04																																		
Aditivo - 09/08/2010 (Planilha de aditivos)	R\$ 2.275.309,26																																		
Aditivo - 08/09/2010 (Planilha de aditivos)	R\$ 241.641,11																																		
Aditivo - 27/09/2010 (Aditivo 4)	R\$ 9.321.544,22																																		
Aditivo - 16/11/2010 (Planilha de aditivos)	R\$ 969.187,64																																		
Aditivo - 06/12/2010 (Planilha de aditivos)	R\$ 922.117,86																																		
Transação extrajudicial - 06/12/2010 (Planilha de aditivos)	R\$ 64.388.303,72																																		
Aditivo - 17/12/2010 (Planilha de aditivos)	R\$ 762.934,27																																		
Aditivo - 02/02/2011 (Planilha de aditivos)	R\$ 101.450,68																																		
Aditivo - 08/02/2011 (Planilha de aditivos)	R\$ 311.118,08																																		
Aditivo - 15/03/2011 (Planilha de aditivos)	R\$ 793.380,08																																		
Aditivo - 27/04/2011 (Planilha de aditivos)	R\$ 6.707,45																																		
Aditivo - 08/07/2011 (Planilha de aditivos)	R\$ 403.933,18																																		
Aditivo - 01/08/2011 (Planilha de aditivos)	R\$ 165.313,08																																		
Transação extrajudicial - 30/09/2011 (Planilha de aditivos)	R\$ 443.860,15																																		
Aditivo - 30/09/2011 (Aditivo 6)	R\$ 83.364.082,38																																		
Aditivo - 27/10/2011 (Planilha de aditivos)	R\$ 2.266.320,28																																		
Aditivo - 30/12/2011 (Planilha de aditivos)	R\$ 1.345.224,63																																		
Aditivo - 30/12/2011 (Planilha de aditivos)	R\$ 7.943.670,37																																		
Aditivo - 30/03/2012 (Aditivo 10)	R\$ 107.273.036,38																																		
Total	R\$ 783.530.413,42																																		
4.10 - Valor da vantagem indevidamente recebida, conforme descrito acima (1% do valor total calculado no item 4.9)	R\$ 7.835.304,13																																		

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5º CONTRATO Celebrado com a MENDES JUNIOR	
5.1 - Instrumento Contratual Jurídico (ICJ)	0802.0048659.09.2
5.2 - Objeto do contrato	Realização de projeto de construção de píer e ponte de interligação dos Terminais Aquaviários de Ilha Comprida e Ilha Redonda (Baía de Guanabara, Rio de Janeiro/RJ)
5.3 - Valor final estimado da obra (calculado em sigilo pela PETROBRAS)	R\$ 186.710.625,23
5.4 - Diretoria da PETROBRAS interessada Diretor	Diretoria de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA
5.5 - Empresas convidadas para a licitação e respectivas propostas	
1) MENDES JUNIOR R\$ 220.990.000,00 2) CARIOCA R\$ 245.027.504,47	1) INTEGRANTE DO CARTEL 2) ACEITA NEGOCIAR COM O CARTEL
5.6 - Processo licitatório	
Início	11/07/2008
Resultado	A MENDES JUNIOR apresentou a menor proposta e foi declarada vencedora do certame
Signatário do contrato pela MENDES JR	ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES
5.7 - Empresa contratada	MENDES JUNIOR
Data de assinatura do contrato	12/01/2009
5.8 - Execução do ICJ nº 0802.0048659.09.2	
Início	26/01/2009
Término com aditivos	31/12/2010
5.9 - Valor do ICJ nº 0802.0048659.09.2 a ser considerado para fins de cálculo da vantagem indevidamente recebida*	
*Valor inicial + Aditivos majoradores firmados durante a gestão de PAULO ROBERTO COSTA (14/05/2004 - 29/04/2012)	
Valor inicial	R\$ 220.990.000,00
Aditivo - 24/11/2010 (Aditivo 7)	R\$ 12.804.954,51
Total	R\$ 233.794.954,51
5.10 - Valor da vantagem indevidamente recebida, conforme descrito acima (1% do valor total calculado no item 5.9)	R\$ 2.337.949,55

Fontes: Docs 148, 149 e ICJ 0802.0048659.09.2

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

6º CONTRATO	
Celebrado com CONSÓRCIO integrado pela MENDES JUNIOR	
6.1 - Instrumento Contratual Jurídico (ICJ)	0858.0069023.11.2
6.2 - Objeto do contrato	Construção de EPC do pipe rack da unidade U.6100 do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ)
6.3 - Valor final estimado da obra (calculado em sigilo pela PETROBRAS)	R\$ 1.655.878.443,59
6.4 - Diretoria da PETROBRAS interessada Diretor	Diretoria de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA
6.5 - Empresas convidadas para a licitação e respectivas propostas	1) CONSORCIO PPR <i>R\$ 1.969.317.341,00</i> a) ODEBRECHT b) MENDES JUNIOR c) UTC a) INTEGRANTE DO CARTEL b) INTEGRANTE DO CARTEL c) INTEGRANTE DO CARTEL
6.6 - Processo licitatório	
Início	10/06/2011
Resultado	Apenas o Consórcio PPR, composto por ODEBRECHT, MENDES JUNIOR e UTC, foi convidado para o certame
Signatários do contrato pela MENDES JR	ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA VICTORIO DUQUE SEMIONATO
6.7 - Empresa contratada	CONSÓRCIO PPR
Composição do consórcio	34% ODEBRECHT 33% UTC 33% MENDES JUNIOR
Data de assinatura do contrato	02/09/2011
6.8 - Execução do ICJ nº 0858.0069023.11.2	
Início	05/09/2011
Término com aditivos	Previsto para 13/02/2015
1.8 - Valor do ICJ nº 0858.0069023.11.2 a ser considerado para fins de cálculo da vantagem indevidamente recebida*	
Valor inicial	R\$ 1.869.624.800,00
<i>Nenhum aditivo majorador foi firmado durante a gestão de PAULO ROBERTO COSTA</i>	
Total	R\$ 1.869.624.800,00
1.9 - Valor da vantagem indevidamente recebida, conforme descrito acima (1% do valor total calculado no item 1.8)	R\$ 18.696.248,00

Fontes: Docs 148, 149 e ICJ 0858.0069023.11.2

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nestes termos, nos contratos e aditivos celebrados com a Petrobras S/A no período em que **PAULO ROBERTO COSTA** exerceu o cargo de Diretor de Abastecimento de Petrobras, a **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A** efetuou o pagamento de vantagens indevidas no valor de ao menos **R\$ 74.561.958,54** (setenta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais, e cinquenta e quatro centavos). Esse montante se refere apenas à propina que dizia respeito à Diretoria de Abastecimento, isto é, a 1% do valor dos contratos. Se fossem considerados os 2% de propina vinculados à Diretoria de Serviços, os quais serão objeto de ação própria, o valor total da propina chegaria a aproximadamente R\$ 224 milhões.

SÍNTESE DAS VANTAGENS INDEVIDAMENTE RECEBIDAS	
Em ordem crescente de valores	
INSTRUMENTO CONTRATUAL JURÍDICO (ICJ)	VANTAGEM INDEVIDAMENTE RECEBIDA
0802.0048659.09.2	R\$ 2.337.949,55
0802.0045377.08.2	R\$ 7.835.304,13
0800.0038600.07.2	R\$ 9.511.644,25
0800.0031362.07.2	R\$ 9.733.966,56
0858.0069023.11.2	R\$ 18.696.248,00
0800.0043363.08.2	R\$ 26.446.846,05
TOTAL	R\$ 74.561.958,54

V.2 – Os pagamentos realizados pela MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA por intermédio das empresas operadas por YOUSSEF

Conforme já exposto no capítulo III, acima, o recebimento de vantagens indevidas por **PAULO ROBERTO COSTA** e pelas pessoas e agremiações políticas por ele indicadas se dava de diversas formas, destacando-se principalmente quatro modalidades: 1) celebração de contratos simulados, com a indicação de falsos objetos, com empresas de fachada, controladas por YOUSSEF; 2) celebração de contratos diretos com empresa de consultoria de PAULO ROBERTO, para o pagamento de “atrasados” após sua saída da empresa; 3) entrega de numerário em espécie no escritório de YOUSSEF ou em outro lugar combinado por ele ou **PAULO ROBERTO**; 4) depósito de valores em contas mantidas por ambos no exterior.

Nesta ação, tais pagamentos, realizados em todos os contratos e aditivos da PETROBRAS acima indicados, são comprovados por diferentes meios de prova, dentre os quais os depoimentos de testemunhas e a confissão de corrêus, os documentos apreendidos em poder dos investigados, o patrimônio incompatível com a renda lícita dos empregados da PETROBRAS, os contratos e notas fiscais fraudulentos celebrados com empresas de fachada e as transações bancárias de movimentação do valor da propina em favor de tais empresas.

Neste item, serão descritos os repasses de numerário efetuados pela **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA** em favor das empresas operadas por **ALBERTO YOUSSEF** (GFD INVESTIMENTOS e EMPREITERA RIGIDEZ), bem como os contratos fraudulentos e as notas fiscais “frias” utilizados para dissimular a verdadeira razão das transferências bancárias.

É certo que as transações bancárias identificadas **até o momento** não alcançam o montante de 1% dos contratos firmados entre a **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA** e a **PETROBRAS**. Não obstante, **a certeza da ocorrência dos pagamentos em relação a todos os contratos de interesse da Diretoria de Abastecimento com as empresas cartelizadas advém do conjunto das provas coligidas nos autos.**

A identificação das transações bancárias sem qualquer justificativa plausível, realizadas no período de vigência dos contratos acima mencionados, ainda que em valor menor que o montante total das vantagens indevidas recebidas em razão do cargo de **PAULO ROBERTO COSTA**, constitui mais uma prova de que os pagamentos realmente ocorreram da

exata forma descrita por **PAULO ROBERTO COSTA** e **ALBERTO YOUSSEF**.

Assim, para promover o pagamento das vantagens indevidas ajustadas nos contratos descritos no item V.1, a **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA** firmou ao menos quatro contratos fraudulentos com as empresas GFD INVESTIMENTOS e EMPREITEIRA RIGIDEZ, e efetuou ao menos onze transações bancárias em favor destas, no valor total de **R\$ 7.534.278,00** (sete milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais).

Na época em que ocorreram os repasses por meio de transações bancárias, estavam vigentes diversos contratos da **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA** com a PETROBRAS, acima identificados e descritos (item V.1). A data de celebração com a PETROBRAS dos contratos e aditivos descritos acima variou de **07/05/2007**³⁶ a **30/03/2012**³⁷, enquanto os repasses para empresa de fachada, como se demonstrará, foram feitos de **08/08/2011** a **07/06/2011**.

A seguir, são descritos os **repasses de numerário** efetuados pela **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA** em favor da GFD INVESTIMENTOS e da EMPREITEIRA RIGIDEZ, assim como os **contratos fraudulentos** e as **notas fiscais “frias”** utilizados para dissimular a verdadeira razão dos repasses.

³⁶ Vide ICJ 0800.0031362.07.2, em mídia a ser depositada na secretaria.

³⁷ Vide ICJ 0802.0045377.08.2, Aditivo 10, em mídia a ser depositada na secretaria.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1º a 5º REPASSES Da MENDES JUNIOR para a GFD INVESTIMENTOS

A - Contratação fraudulenta da GFD INVESTIMENTOS

Para dissimular a verdadeira razão dos repasses

A.1 - Contrato e aditivo nºs	MJTE - ANOG 001/2011 Primeiro Aditivo ao MJTE - ANOG 001/2011
A.2 - Prazos do contrato e do aditivo	
MJTE - ANOG 001/2011	Assinado em 29/07/2011, com prazo de 120 dias prorrogáveis
Primeiro Aditivo ao MJTE - ANOG 001/2011	Assinado em 15/09/2011
A.3 - Signatários do contrato e do aditivo	
ÂNGELO ALVES MENDES	MENDES JUNIOR
ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA	MENDES JUNIOR
CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA	GFD INVESTIMENTOS
A.4 - Objetos fictícios do contrato e do aditivo	
MJTE - ANOG 001/2011	Prestação de serviços de consultoria e assessoramento ao desenvolvimento de um Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira Prevê-se a remuneração adicional de R\$ 1.020.000,00, a título de sucesso, a ser pago quando da assinatura de um memorando de entendimentos ou compromisso entre a Mendes Júnior e o estaleiro viabilizado pela GFD
Primeiro Aditivo ao MJTE - ANOG 001/2011	
A.5 - Valores do contrato e do aditivo	
MJTE - ANOG 001/2011	R\$ 1.200.000,00 (sinal + 3 parcelas)
Primeiro Aditivo ao MJTE - ANOG 001/2011	R\$ 1.020.000 (success fee)
Valor total do contrato e do aditivo	R\$ 2.220.000,00

B - Emissão de notas fiscais frias pela GFD INVESTIMENTOS

Emitidas por ENIVALDO QUADRADO por ordem de ALBERTO YOUSSEF

B.1 - Objeto das notas fiscais	Serviços de assessoria e consultoria na elaboração de projeto de viabilidade, conforme contrato de prestação de serviços N/ MJTE – ANOG 001/2011 de 29/07/2011
B.2 - Notas fiscais nº	
1ª) 1 (03/08/2011)	R\$ 300.000,00
2ª) 2 (25/08/2011)	R\$ 300.000,00
3ª) 3 (26/09/2011)	R\$ 300.000,00
4ª) 4 (24/10/2011)	R\$ 300.000,00
5ª) 7 (02/12/2011)	R\$ 1.020.000,00
Valor total das notas	R\$ 2.220.000,00

C - Repasses da MENDES JUNIOR para a GFD INVESTIMENTOS

Revelados pela quebra de sigilo bancário da GFD INVESTIMENTOS

C.1 - Transferências bancárias

1ª) 08/08/2011	R\$ 281.550,00
2ª) 31/08/2011	R\$ 281.550,00
3ª) 29/09/2011	R\$ 281.550,00
4ª) 28/10/2011	R\$ 281.550,00
5ª) 06/12/2011	R\$ 957.270,00

Valor total dos repasses R\$ 2.083.470,00

Observações:

1. O valor total dos repasses é menor do que o valor total das notas e do contrato porque nos repasses são descontados os tributos relativos ao IRFONTE, PIS/COFINS e CSLL.

Fontes:

1. Doc 37 (Contrato nº MJTE - ANOG 001/2011)
Contrato apreendido na sede da ÁRBOR CONTÁBIL (autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, APINQPOL22, p. 03/11), que prestava serviços para ALBERTO YOUSSEF, e posteriormente apresentado pela Mendes Júnior (autos 50537443120144047000, evento 29, PET1), sendo, ainda, encontrada cópia no computador de CARLOS ALBERTO COSTA (evento 442, INF7, dos autos 5049557-14.2013.404.7000).
2. Doc 38 (Primeiro Aditivo ao Contrato nº MJTE - ANOG 001/2011)
Aditivo apreendido nas caixas de mensagens de ENIVALDO QUADRADO (Relatório de análise de material de informática (Equipe geral SPSP60) – Memo 1323-14-SETEC/SR/DPF/PR, p. 78-80, constante dos autos 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 443, AP_INQPOL20) e em dispositivo de informática de JOÃO PROCÓPIO (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 179, AP-INQPOL1), posteriormente apresentado a esse Juízo pela MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. (autos 50537443120144047000, evento 29, PET1).
3. Doc 36
Segundo informações prestadas por CARLOS ALBERTO, ENIVALDO era o responsável pelas questões financeiras da GFD e, assim, pela emissão de seus contratos e notas (Autos nº 5053845-68.2014.404.7000, evento 11, DESP1).
4. Doc 50 (Notas fiscais frias emitidas pela GFD INVESTIMENTOS)
Documentos apreendidos na sede da ARBOR CONTÁBIL (autos nº 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL20, p. 22/27), posteriormente apresentados pela MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. (autos 50537443120144047000, evento 29, PET1). Parte dessas notas (de números 00000004 e 00000007) também foram encontradas na caixa de mensagens de ENIVALDO QUADRADO (Relatório de análise de material de informática (Equipe geral SPSP60) – Memo 1323-14-SETEC/SR/DPF/PR, p. 64, 74 e 76, autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 443).
5. Docs 39 e 40 (Informações sobre os repasses para a GFD INVESTIMENTOS)
Informação nº 64/2014 e Informação nº 107/2014/SPEA/PGR. Os dados podem, ainda, ser observados na quebra de sigilo bancário da GFD INVESTIMENTOS LTDA .
6. Doc 41 (quebra de sigilo bancário da GFD INVESTIMENTOS)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

6º REPASSE

Da MENDES JUNIOR para a GFD INVESTIMENTOS

A - Contratação fraudulenta da GFD INVESTIMENTOS

Para dissimular a verdadeira razão dos repasses

A.1 - Contrato nº	MJTE-AEG/005-A/2011
A.2 - Prazo do contrato	
Termo inicial	10/08/2011
Termo final	10/08/2012
A.3 - Signatários do contrato	
ÂNGELO ALVES MENDES	MENDES JUNIOR
ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA	MENDES JUNIOR
CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA	GFD INVESTIMENTOS
A.4 - Objeto fictício do contrato	Prestação pela CONTRATADA, dos serviços técnicos especializados para elaboração da proposta e apoio a suprimentos do projeto da Petrobras para construção de módulos
A.5 - Valor total do contrato	R\$ 1.000.000,00

B - Emissão de nota fiscal fria pela GFD INVESTIMENTOS

Emitida por ENIVALDO QUADRADO por ordem de ALBERTO YOUSSEF

B.1 - Nota fiscal nº 17	
Data	02/05/2012
Valor da nota	R\$ 1.000.000,00

C - Repasse da MENDES JUNIOR para a GFD INVESTIMENTOS

Revelado pela quebra de sigilo bancário da GFD INVESTIMENTOS

C.1 - Transferência bancária	
Data	16/05/2012
Valor do repasse	R\$ 938.500,00

Observação:

1. O valor do repasse é menor do que o valor total da nota e do contrato porque no repasse são descontados os tributos relativos ao IRFONTE, PIS/COFINS e CSLL.

Fontes:

1. Doc 43 (Contrato nº MJTE-AEG/005-A/2011)
Contrato apreendido na sede da ÁRBOR CONTÁBIL (autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, APINQPOL21, p. 22/31 e AP-INQPOL22, p. 01/02), que prestava serviços para ALBERTO YOUSSEF, e posteriormente apresentado em Juízo pela Mendes Júnior (autos 50537443120144047000, evento 29, PET1).
2. Doc 36
Segundo informações prestadas por CARLOS ALBERTO, ENIVALDO era o responsável pelas questões financeiras da GFD e, assim, pela emissão de seus contratos e notas (Autos nº 5053845-68.2014.404.7000, evento 11, DESP1).
3. Doc 45 (Notas fiscal fria emitida pela GFD INVESTIMENTOS)
Documento apreendido na sede da ARBOR CONTÁBIL (autos nº 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL20, p. 29), posteriormente apresentados pela MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. (autos 50537443120144047000, evento 29, PET1).
4. Docs 39 e 40 (Informações sobre os repasses para a GFD INVESTIMENTOS)
Informação nº 64/2014 e Informação nº 107/2014/SPEA/PGR. Os dados podem, ainda, ser observados na quebra de sigilo bancário da GFD INVESTIMENTOS LTDA.
5. Doc 41 (quebra de sigilo bancário da GFD INVESTIMENTOS)
6. Doc 42 (MENDES JUNIOR confirma em juízo a ocorrência deste repasse)
Autos 50537443120144047000, evento 29, PET1.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

7º a 10º REPASSES

Da MENDES JUNIOR para a EMPREITEIRA RIGIDEZ

A - Contratação fraudulenta da EMPREITEIRA RIGIDEZ

Para dissimular a verdadeira razão dos repasses

A.1 - Data de assinatura do contrato	10/08/2011
Prazo	12 meses
A.2 - Signatários do contrato	
ÂNGELO ALVES MENDES	MENDES JUNIOR
ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA	MENDES JUNIOR
WALDOMIRO DE OLIVEIRA	EMPREITEIRA RIGIDEZ
A.3 - Objeto fictício do contrato	Prestação de serviços técnicos especializados para elaboração da proposta e apoio a suprimentos do projeto da Petrobras para construção de módulos
A.4 - Valor total do contrato	R\$ 2.108.000,00

B - Emissão de nota fiscal fria pela EMPREITEIRA RIGIDEZ

A pedido de ALBERTO YOUSSEF e mediante pagamento a WALDOMIRO

B.1 - Nota fiscal nº 23	
Data	02/05/2012
Valor total da nota	R\$ 2.108.000,00

C - Repasses da MENDES JUNIOR para a EMPREITEIRA RIGIDEZ

Revelados pela quebra de sigilo bancário da EMPREITEIRA RIGIDEZ

C.1 - Transferências bancárias	
1ª) 25/05/2012	R\$ 989.179,00
2ª) 25/06/2012	R\$ 494.589,50
3ª) 16/07/2012	R\$ 247.294,75
4ª) 07/06/2013	R\$ 247.294,75
Valor total dos repasses	R\$ 1.978.358,00

Observações:

1. O valor total dos repasses é menor do que o valor total da nota e do contrato porque nos repasses são descontados os tributos relativos ao IRFONTE, PIS/COFINS e CSLL.

Fontes:

1. Doc 46 (Contrato entre MENDES JUNIOR e EMPREITEIRA RIGIDEZ)
Contrato apreendido na sede da ÁRBOR CONTÁBIL (autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, APINQPOL21, p. 10/21), que prestava serviços para ALBERTO YOUSSEF.
2. Doc 47 (Nota fiscal fria emitida pela EMPREITEIRA RIGIDEZ)
Documento apreendido na sede da ÁRBOR CONTÁBIL (autos nº 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL20, p. 30) e posteriormente apresentados pela MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. (autos 50537443120144047000, evento 29, PET1).
3. Docs 39 e 40 (Informações sobre os repasses para a GFD INVESTIMENTOS)
Informação nº 64/2014 e Informação nº 107/2014/SPEA/PGR. Os dados podem, ainda, ser observados na quebra de sigilo bancário da GFD INVESTIMENTOS LTDA.
4. Doc 41 (quebra de sigilo bancário da GFD INVESTIMENTOS)
5. Doc 42
A MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. afirmou ter identificado, em sua contabilidade, um pagamento em favor da RIGIDEZ, no montante de R\$ 2.108.000,00, datado de 25/02/2012.

11º REPASSE De CONSÓRCIO integrado pela MENDES JR para a GFD INVESTIMENTOS

A - Contratação fraudulenta da GFD INVESTIMENTOS

Para dissimular a verdadeira razão dos repasses

A.1 - Contrato nº	CMMSE/065/2010
A.2 - Assinatura do contrato	23/08/2011
Prazo	8 meses prorrogáveis
A.3 - Signatários do contrato	
JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE	CONSÓRCIO CMMS
LUIZ DOMINGOS DE PRINCE	CONSÓRCIO CMMS
RICARDO TEIXEIRA FONTES	CONSÓRCIO CMMS
CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA	GFD INVESTIMENTOS
A.4 - Objeto fictício do contrato	Prestação de serviços de consultoria em gestão empresarial atinentes a obras a cargo do Consórcio na REFINARIA DE PAULÍNIA – UNREPLAN, em Paulínia/SP
A.5 - Valor total do contrato	R\$ 2.700.000,00

B - Emissão de nota fiscal fria pela GFD INVESTIMENTOS

Emitida por ENIVALDO QUADRADO por ordem de ALBERTO YOUSSEF

B.1 - Nota fiscal nº 9	
Data	02/01/2012
Valor da nota	R\$ 2.700.000,00

C - Repasse do CONSÓRCIO CMMS para a GFD INVESTIMENTOS

Revelado pela quebra de sigilo bancário da GFD INVESTIMENTOS

C.1 - Transferência bancária	
Data	05/01/2012
Valor total do repasse	R\$ 2.533.950,00

Observações:

1. O valor total do repasse é menor do que o valor total da nota e do contrato porque no repasse são descontados os tributos relativos ao IRFONTE, PIS/COFINS e CSLL.
2. O CONSÓRCIO CMMS é composto por MENDES JUNIOR (46,83%), MPE (46,83%) e SOG (6,34%).

Fontes:

1. Doc 48 (Contrato nº CMMSE/065/2010)
Contrato apreendido na sede da ÁRBOR CONTÁBIL (autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, APINQPOL21, p. 03/09), que prestava serviços para ALBERTO YOUSSEF, e posteriormente apresentado em Juízo pela Mendes Júnior (autos 50537443120144047000, evento 29, PET1). O contrato foi, ainda, encontrado nas caixas de mensagem de ENIVALDO QUADRADO (Relatório de análise de material de informática (Equipe geral SPSP60) – Memo 1323-14-SETEC/SR/DPF/PR, p. 67-72, autos 5049557- 14.2013.404.7000, evento 443).
2. Doc 49 (Notas fiscal fria emitida pela GFD INVESTIMENTOS)
Documento apreendido na sede da ARBOR CONTÁBIL (autos nº 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL20) e posteriormente apresentados pela MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A (autos 50537443120144047000, evento 29, PET1).
3. Docs 39 e 40 (Informações sobre os repasses para a GFD INVESTIMENTOS)
Informação nº 64/2014 e Informação nº 107/2014/SPEA/PGR. Os dados podem, ainda, ser observados na quebra de sigilo bancário da GFD INVESTIMENTOS LTDA .
4. Doc 41 (quebra de sigilo bancário da GFD INVESTIMENTOS)
5. Doc 42 (MENDES JUNIOR confirma em juízo a ocorrência deste repasse)
Autos 50537443120144047000, evento 29, PET1.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Em síntese, no período de **08/08/2008** a **07/06/2013** a **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA** realizou **onze repasses de numerário para a GFD INVESTIMENTOS e EMPREITEIRA RIGIDEZ**, os quais totalizaram **R\$ 7.534.278,00** (sete milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais) e foram dissimulados por meio da celebração de contratos fraudulentos e da emissão de notas fiscais “frias”. Nesse mesmo período, a **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA** estava executando com a PETROBRAS os contratos e aditivos identificados no item V.1 acima, tendo pago ao menos 1% dos respectivos valores a **PAULO ROBERTO COSTA**, que auferiu indevidamente essa vantagem.

SÍNTESE DOS REPASSES	
Do mais antigo para o mais recente	
DATA DO REPASSE	VALOR DO REPASSE
08/08/2011	R\$ 281.550,00
31/08/2011	R\$ 281.550,00
29/09/2011	R\$ 281.550,00
28/10/2011	R\$ 281.550,00
06/12/2011	R\$ 957.270,00
05/01/2012	R\$ 2.533.950,00
16/05/2012	R\$ 938.500,00
25/05/2012	R\$ 989.179,00
25/06/2012	R\$ 494.589,50
16/07/2012	R\$ 247.294,75
07/06/2013	R\$ 247.294,75
TOTAL	R\$ 7.534.278,00

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VI – INDIVIDUALIZAÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL DAS CONDUTAS.

A Constituição Federal, no capítulo pertinente à Administração Pública, estabelece que *“os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”* (art. 37, parágrafo 4º).

Com vistas à materialização do dispositivo constitucional supra, foi editada a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispôs sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

A mencionada lei contempla, basicamente, três categorias de atos de improbidade administrativa: 1) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; 2) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; 3) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

Vale observar que são punidos também pela Lei de Improbidade Administrativa **os terceiros que, não se qualificando como agentes públicos, concorrem e/ou se beneficiam direta ou indiretamente com os atos de improbidade administrativa praticados por agente público**, nos termos do artigo 3º da Lei 8.429/92.

Em síntese, os requeridos praticaram ato de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito, causou dano ao erário e ofendeu os princípios da Administração Pública.

Os atos de improbidade administrativa praticados pelo réu **PAULO ROBERTO COSTA**, para os quais concorreram e se beneficiaram os demais réus, já foram amplamente descritos nos tópicos anteriores desta peça.

Neste item, sinteticamente indica-se a responsabilidade de cada um dos réus nos fatos, a fim de facilitar a compreensão de sua participação.

VI.1 – PAULO ROBERTO COSTA:

O réu **PAULO ROBERTO COSTA** aceitou e recebeu promessas de pagamento de vantagens indevidas pelas empresas contratadas pela Petrobras, tendo sido

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

fundamental para a consecução dos atos ímprobos sua qualidade de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS S/A no período de 2004 a abril de 2012, pois nessa condição ele zelou pelos interesses das empresas cartelizadas em procedimentos licitatórios e contratos no âmbito desta Estatal.

A propósito, esclareceu o réu, em depoimento prestado nos autos da Ação Penal 5026212-82.2014.404.7000, que nos contratos vinculados à Diretoria de Abastecimento da Petrobras era praxe o pagamento de vantagens indevidas pelas empreiteiras³⁸.

O **elemento doloso** das condutas ímprobas se clarifica, portanto, com a confissão de **PAULO ROBERTO COSTA** no sentido de que consciente e voluntariamente recebia as vantagens indevidas por parte das empreiteiras que contratavam com a Petrobras.

Assim, consoante descrito no item V.1 desta peça, **PAULO ROBERTO COSTA** recebeu vantagens indevidas correspondentes a 1% dos contratos de interesse da Diretoria de Abastecimento firmados pela PETROBRAS com a **MENDES JÚNIOR TRADING E**

³⁸ Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** no processo criminal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **Doc 13**:

“[...]”

Juiz Federal: - Mas e quem, como chegou, como foi definido esse 3%, esse repasse, foi algo que precedeu a sua ida para lá ou surgiu no decorrer?

Interrogado: -Possivelmente já acontecia antes de eu ir pra lá. Possivelmente já acontecia antes, porque essas empresas já trabalham para Petrobras há muito tempo. E como eu mencionei anteriormente, as indicações de diretoria da Petrobras, desde que me conheço como Petrobras, sempre foram indicações políticas. Na minha área, os dois primeiros anos, 2004 e 2005, praticamente a gente não teve obra. Obras muito pe..., de pouco valor porque a gente não tinha orçamento, não tinha projeto. Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço.

“[...]”

Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que...

Interrogado: -Não.

Juiz Federal: - Celebrado pela Petrobras?

Interrogado: -Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel.

Juiz Federal: - Do cartel.

“[...]”

No mesmo sentido, o interrogatório de **YOUSSEF**:

“[...]”

Interrogado: -Sim senhor, Vossa Excelência. Mas toda empresa que... desse porte maior, ela já sabia que qualquer obra que ela fosse fazer, na área de Abastecimento da Petrobrás, ela tinha que pagar o pedágio de 1%.

“[...]”

ENGENHARIA, no valor de ao menos **R\$ 74.561.958,54** (setenta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais, e cinquenta e quatro centavos).

Em suma, o requerido **PAULO ROBERTO COSTA** praticou **atos de improbidade administrativa que consubstanciam enriquecimento ilícito** (art. 9º da Lei 8.429/92) porque:

a) recebeu vantagem indevida, para si e para terceiros³⁹, decorrente do exercício de Diretor de Abastecimento da Petrobras, no valor de R\$ 74.561.958,54 (setenta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais, e cinquenta e quatro centavos) (art. 9º, *caput* e inciso VII, da Lei 8.429/92)⁴⁰;

b) recebeu tais vantagens da **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA**, empresa que tinha interesse com ampla potencialidade de ser amparado por ações ou omissões suas (art. 9º, I, da Lei 8.429/92)⁴¹;

c) recebeu tais vantagens para omitir-se nos deveres que decorriam de seu ofício, sobretudo o dever de imediatamente informar irregularidades e adotar as providências cabíveis em seu âmbito de atuação (art. 9º, X, da Lei 8.429/92)⁴².

39 A locução do artigo 9º, inciso I da Lei 8.429/92 aponta que o enriquecimento ilícito ocorre quando a agente recebe a **vantagem indevida, PARA SI OU PARA OUTREM.**

40 (Lei 8.429/92) "Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

[...]"

41 (Lei 8.429/92) "Art. 9º [...]:

[...]

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

[...]"

42 (Lei 8.429/92) "Art. 9º [...]:

[...]

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

[...]"

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

As condutas do requerido em auferir vantagens indevidas também caracterizam, por consequência, **atos de improbidade administrativa que acarretaram danos ao erário no valor de R\$ 74.561.958,54** (setenta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais, e cinquenta e quatro centavos) (**artigo 10 da Lei 8.429/92**)⁴³.

Também evidente que as condutas importaram em **atos de improbidade por ofensa aos princípios administrativos (art. 11, Lei 8.429/92)**, notadamente os princípios da legalidade e da moralidade, e os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Destaque-se, nesse sentido, que **PAULO ROBERTO COSTA** violou inúmeros princípios éticos do Sistema Petrobras constantes do Código de Ética da empresa, a que todos os funcionários da Petrobras estão sujeitos, quais sejam, o dever de honestidade, de integridade, de lealdade, de legalidade, de impessoalidade, de transparência, bem como se desviou da missão, da visão e dos valores instituídos explicitamente na estratégia corporativa da empresa (itens III, IV, V, VII do Código de Ética). Violou ainda o item 8.8 do referido Código de Ética referido, ao infringir o dever de *"recusar quaisquer práticas de corrupção e propina"*⁴⁴.

Por fim, objetiva-se, nesta demanda, o provimento declaratório da sujeição das condutas dolosas imputadas ao réu **PAULO ROBERTO COSTA** às hipóteses normativas dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, **sem a aplicação das sanções do artigo 12 da referida Lei**.

Os atos praticados pelo réu **PAULO ROBERTO COSTA**, descritos nesta ação, dão origem à constituição de uma **relação jurídica** entre o Estado e o autor do ato ilícito, consistente no direito de aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/92, tanto ao réu **PAULO ROBERTO COSTA** quanto aos terceiros que concorreram para a prática dos atos e deles se beneficiaram.

Portanto, esta ação objetiva, quanto a **PAULO ROBERTO COSTA**, a declaração da **existência da relação jurídica decorrente da sujeição das condutas** de

43 Reitera-se que os atos concretos de frustração da licitude de cada processo licitatório e de contratação por preços superiores aos de mercado (art. 10, *caput*, V e VIII, da Lei 8.429/92), e o ressarcimento dos prejuízos causados por tais atos, serão objeto de ações autônomas.

44 **Doc 51** – Código de Ética do Sistema PETROBRAS.

obter vantagens indevidas em razão do cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobras, de lesar o patrimônio da companhia e de violar os princípios administrativos **às hipóteses normativas da Lei 8.429/92.**

Consoante expressamente autoriza o Código de Processo Civil, em seu art. 4º, I, *o interesse do autor pode limitar-se à declaração da existência ou da inexistência de relação jurídica*, sendo ainda admissível a ação declaratória, nos termos do parágrafo único, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

Como se sabe, o pedido na ação de improbidade “comporta duas formulações: primeiramente, o pedido de que o juiz reconheça a conduta de improbidade (pedido originário, de natureza declaratória); depois, o pedido de que, sendo procedente a ação, sejam aplicadas ao réu as respectivas sanções (pedido subsequente, de natureza condenatória)”⁴⁵.

Assim, o pedido desta ação, em relação a **PAULO ROBERTO COSTA**, limita-se ao provimento declaratório acima mencionado, sem que seja formulado pedido de condenação nas sanções do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Necessário esclarecer que a ausência de pedido condenatório decorre da **celebração de acordo de colaboração premiada com PAULO ROBERTO COSTA.**

Com efeito, em 27 de agosto de 2014, foi celebrado acordo de colaboração premiada entre o Ministério Público Federal e o réu **PAULO ROBERTO COSTA**, já homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 29 de setembro de 2014⁴⁶.

No âmbito do referido acordo de colaboração premiada o réu **PAULO ROBERTO COSTA** renunciou, por serem produtos de atividade criminosa, a quaisquer direitos sobre valores mantidos em contas bancárias e investimentos no exterior, em qualquer país, inclusive mantidos no **Royal Bank of Canada em Cayman (aproximadamente USD 2,8 milhões)** sob os nomes dos familiares Marcio e Humberto) e os aproximadamente **USD 23 (vinte e três) milhões mantidos na Suíça** (em contas em nome de seus familiares Marici, Paulo Roberto e Arianna), controladas direta ou indiretamente por ele, ainda que mediante

45 CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. “Direito Administrativo - Manual de Direito Administrativo - - 24 ed - 2011.epub.” Livraria e Editora Lumen Juris Ltda. ”

46 **Doc 30** - Acordo de Colaboração Premiada celebrado por Paulo Roberto Costa, Ação Penal 5026212-82.2014.404.7000, Evento 948.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

empresas *offshores* e familiares.⁴⁷

Além disso, a título de multa compensatória cível, o réu, no âmbito do referido acordo, comprometeu-se⁴⁸:

a) a arcar com o valor de **R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais);

b) a entregar os seguintes bens que reconheceu serem produto ou proveito de atividade criminosa, ou seu equivalente em termos de valor: lancha COSTA AZUL, em nome da empresa SUNSET (**R\$ 1.100.000,00**); terreno adquiridos pela SUNSET, em Mangaratiba/RJ, matrícula 20721 (**R\$3.202.000,00**); valores apreendidos em sua residência quando da busca e apreensão (**R\$ 762.250,00, USD 181.495,00 e EUR 10.850,00**); bem como veículo EVOQUE recebido de Alberto Youssef (**R\$300.000,00**).

Ademais, somente em virtude do acordo de colaboração, o réu **PAULO ROBERTO COSTA** contribuiu para a **expansão das investigações**, que se debruçavam sobre condutas corruptas praticadas por um agente público e uma empresa, **para abarcar a apuração de condutas corruptas de diversos agentes públicos e diversas empresas, assim como a colheita de provas documentais e testemunhais do esquema criminoso**. Tal condição revelou ao MPF a ocorrência de danos ao erário em valores bem superiores ao inicialmente mensurado, e também possibilitará o ressarcimento de danos em valores notadamente superiores àqueles que seriam obtidos caso não fosse firmado o termo de colaboração.

Diante de tal cenário, o MPF entendeu, no caso concreto, que **tal acordo também abarcava as repercussões no campo da improbidade administrativa**, motivo pelo qual foi também submetido e homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em seus efeitos cíveis⁴⁹.

A propósito, **Andrey Borges de Mendonça** trata da extensão dos efeitos da colaboração premiada para o âmbito da improbidade administrativa, apesar da redação do artigo 17, §1º da Lei 8.429/92⁵⁰:

Aqui, como lembra Vladimir Aras, podemos invocar o brocardo *ubi eadem ratio ibi*

47 Termo de Colaboração Premiada, Cláusula 6ª, **Doc 30**.

48 Termo de Colaboração Premiada, Cláusula 8ª, **Doc 30**.

49 Cf. Ofício nº 355/2015 (PR-PR-00002021/2015 e Extrato de Ata 852/5CCR – **Doc. 52**).

50 Mendonça, Andrey Borges de., *Roteiro de Colaboração Premiada*, São Paulo: Mimeo, 2012.

***eadem ius.* Não há sentido em fornecer benefícios para alguém colaborar no âmbito criminal e esse mesmo agente ser punido pela Lei de Improbidade, exatamente em razão dos mesmos fatos. A incoerência na atuação estatal – reconhecendo benefícios em uma seara e negando em outra - demonstra até mesmo deslealdade do Poder Público com aquele que contribuiu para a persecução dos agentes ímprobos, abrindo mão de seu direito a não se autoincriminar. Esta incoerência é reforçada quando a Ação de Improbidade se baseia justamente nos elementos desvelados pelo colaborador.**

Ademais, estamos tratando de um benefício para o réu, de sorte que não há vedação ao uso de analogia em seu favor. Por fim, a interpretação teleológica nos conduz nesse mesmo sentido. É indubitável que a vedação da lei de improbidade visa impedir que o interesse público seja lesionado. Porém, em casos de colaboração, sobretudo quando auxilia na recomposição do patrimônio público lesionado, o interesse público está sendo mais bem protegido, pois a Administração atingida é a mesma, as partes são as mesmas e o acordo acelera a reparação do dano causado ao erário e recuperação de ativos. Tanto isso é verdade que a Lei 9807/99 estabelece, como objetivo da colaboração, a recuperação total ou parcial do produto do crime, o que está em perfeita sintonia com o objetivo da ação de improbidade, conforme lembra Januário Paludo.

Assim, como lembra Vladimir Aras, há certa desproporcionalidade na aparente e absoluta vedação, por trazer desestímulo à cooperação e afronta à coesão sistêmica, atingindo o princípio da eficiência.

Destaque-se que em março de 2010, na Ação de Improbidade Administrativa n. 2006.50.01.009819-5113, que tramitou perante a Justiça Federal de Vitória/ES, aplicou-se a colaboração premiada no âmbito da improbidade administrativa aos réus Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin. Segundo a Magistrada Federal, “a utilização da delação premiada, para fixação de sanção mínima, redução ou até afastamento de algumas das sanções, além de poder contribuir com as investigações e a instrução processual, mostra-se princípio de equidade e de igualdade jurídica, já que, em diversas outras situações legais, a renúncia ao direito constitucional de manter-se em silêncio converte-se em benefícios, com redução

expressiva da sanção imposta”. No caso, a Juíza mitigou aos colaboradores a condenação ao pagamento de multa civil – que não possui caráter indenizatório, mas sim sancionatório.

É de se ver também o que dispõe o art. 37 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção⁵¹, categoria na qual, *mutatis mutandis*, enquadram-se os atos de improbidade administrativa:

1. Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para restabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que proporcionem às autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto.
2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

O raciocínio é aplicável para a extensão dos efeitos penais de um acordo de colaboração à esfera cível, ainda que o contrário não possa ser feito. As normas penais, dado seu caráter fragmentário e residual, representam a tutela mais extrema dos bens jurídicos mais relevantes para a sociedade. Se uma sanção penal, mais grave, pode ser afastada ou mitigada para alcançar um bem maior, uma penalidade menos grave também pode, especialmente quando isso é necessário para manter a coerência da atuação do Estado e criar um ambiente favorável à descoberta e comprovação de novos fatos criminosos por meio de acordos de colaboração futuros.

Por fim, destaca-se que, em caso de quebra do acordo firmado, o MPF poderá, a qualquer momento, pleitear a aplicação das sanções correspondentes aos atos de improbidade praticados.

⁵¹ No Brasil, a Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 348/2005 e promulgada pelo Decreto nº 5.687/2006.

Assim, a obtenção do provimento declaratório é necessária e útil ao Estado para obter, dentro dos marcos prescricionais, o reconhecimento da relação jurídica decorrente da conduta ímproba, o que poderá ensejar, no futuro e mediante provocação justificado do Judiciário, a aplicação das respectivas sanções, além de permitir a condenação de terceiros que concorreram e se beneficiaram dos atos ímprobos.

Portanto, são estes os fundamentos para a formulação, quanto ao réu **PAULO ROBERTO COSTA**, do pedido de declaração da existência da relação jurídica decorrente da subsunção das condutas dolosas do réu descritas nesta ação às hipóteses normativas dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92.

VI.2 – MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A E MENDES JUNIOR PARTICIPAÇÕES S/A

O grupo constituído pela **holding MENDES JUNIOR PARTICIPAÇÕES S/A e sua empresa integrante MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A** concorreram para a prática dos atos de improbidade administrativa e deles se beneficiaram, pois foram diretamente responsáveis por influenciar **PAULO ROBERTO COSTA**, Diretor de Abastecimento da Petrobras entre 2004 a abril de 2012, a receber propinas e a manter-se conivente com os interesses do grupo empresarial na PETROBRAS.

Além disso, nas obras em que **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A** era contratada, seja diretamente ou por intermédio de consórcios⁵², foi efetuado o pagamento de vantagens indevidas a **PAULO ROBERTO COSTA** ou às pessoas por ele indicadas.

Observa-se que foi a pessoa jurídica **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A** a responsável por, em seu nome ou em consórcio com outras empresas, firmar os contratos com a PETROBRAS dos quais decorreu o pagamento de vantagens

52 (Lei 8.666/93) "Art. 33 Quando permitida na licitação a **participação de empresas em consórcio**, observar-se-ão as seguintes normas:

[...]

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

indevidas à razão de 1%, e viabilizar o repasse de tais valores a **PAULO ROBERTO COSTA** e a ALBERTO YOUSSEF.

A pessoa jurídica **MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S/A** é a *holding* controladora da empresa **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A** e, em razão desta condição, foi também beneficiada pela prática dos atos ilícitos, devendo ser igualmente responsabilizada na forma do art. 3º da Lei 8.429/92⁵³.

Ressalta-se que os pagamentos de propina foram realizados de forma sistemática, a evidenciar uma relação espúria estável de favorecimento aos empregados da PETROBRAS, no caso **PAULO ROBERTO COSTA**, e aos interesses escusos das empresas **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A e MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S/A**.

Assim, as circunstâncias objetivas do caso concreto demonstram que seus administradores agiram com vontade consciente e voluntária de, em nome das pessoas jurídicas, efetuar os pagamentos de vantagens indevidas ao agente público em razão do cargo de Diretor de Abastecimento, para si e para terceiros, do que decorre o **caráter doloso** das condutas.

Em razão disso, devem tais pessoas jurídicas ser responsabilizadas na forma do art. 3º da Lei 8.429/92, pois concorreram e se beneficiaram com a prática de atos de improbidade que acarretaram enriquecimento ilícito, danos ao erário no valor de **R\$ 74.561.958,54** (setenta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais, e cinquenta e quatro centavos)⁵⁴ e violação aos princípios administrativos (artigos 3º, 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92).

53 O art. 3º da Lei 8.429/92 determina a responsabilização daquele que, mesmo que de forma indireta, concorra ou se beneficie do ato ímprobo:

(Lei 8.429/92) "Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou **dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.**"

54 Recorda-se que esse montante se refere apenas à propina que dizia respeito à Diretoria de Abastecimento, isto é, a 1% do valor dos contratos. Se fossem considerados os 2% de propina vinculados à Diretoria de Serviços, os quais serão objeto de ação própria, o valor total da propina chegaria a aproximadamente R\$ 224 milhões.

VI.3 – SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE:

Além da própria pessoa jurídica, também devem sofrer as sanções do art. 12 da Lei 8.429/92 seus administradores que, de forma dolosa, praticaram atos ilegais em seu nome.

É cediço que a pessoa jurídica não possui atuação dissociada das pessoas naturais que a compõem, pois somente estas agem com elemento subjetivo próprio. Portanto, é de rigor que as medidas persecutórias aplicáveis à pessoa jurídica sejam estendidas às pessoas naturais, exatamente aquelas que fizeram da pessoa jurídica que representavam, instrumento para a prática de atos ímprobos, conforme demonstrado a seguir.

Assim, abaixo se reprisa a participação de cada um dos réus ligados à **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A**, os quais, de forma consciente e voluntária, **atuaram dolosamente** para concorrer para a prática e se beneficiar das condutas ímprobas consubstanciadas nos pagamentos de vantagens indevidas no interesse de **PAULO ROBERTO COSTA**:

1. **SÉRGIO CUNHA MENDES**, Vice-Presidente Executivo da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.** firmava os contratos com a PETROBRAS. Era o contato direto de **PAULO ROBERTO COSTA** e de **ALBERTO YOUSSEF**, sendo responsável pelo oferecimento, promessa e pagamento de vantagens indevidas ao próprio PAULO ROBERTO COSTA e a outros empregados da PETROBRAS, para a consecução de contratos com a Estatal. Mencione-se, nesse sentido, que, em planilha apreendida na residência de **PAULO ROBERTO COSTA**, na qual são relacionadas as colunas “empresa”, “executivo” e “solução” indicando os representantes de empresas com os quais o ex-diretor da Petrobras efetuou contato, a **Mendes Júnior** é vinculada ao executivo “Sérgio Mendes – Dono e Presidente”⁵⁵. Ademais, verifica-se que **SÉRGIO CUNHA MENDES** reuniu-se com **ALBERTO YOUSSEF** para ajustar a forma em que se daria a transferência das vantagens indevidas prometidas a **PAULO ROBERTO COSTA** no que respeita aos contratos da REPLAN e da REPAR⁵⁶, tendo, inclusive, confessado a efetivação desses pagamentos pela **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**⁵⁷. Ressalte-se que **SÉRGIO CUNHA MENDES** confessa que, a despeito de terem sido

55 Autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 201, AP-INQPOL1 – **Doc 33**.

56 Autos 5026212-84.2013.404.7000, evento 1.101 – **Doc 13**.

57 Autos 5053744-31.2014.404.7000, evento 44, DECL2 – **Doc 31**.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

firmados contratos pela **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. com a GFD e com a RIGIDEZ**, não houve a efetiva prestação dos serviços tratados. Reconheceu, ainda, o pagamento de vantagens indevidas a **PAULO ROBERTO COSTA** no valor de R\$ 8.028.000,00, por intermédio das empresas GFD e RIGIDEZ no interregno de julho de 2011 a maio de 2012.⁵⁸

2. **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, como Diretor da Área de Óleo e Gás da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**, consiste no principal interlocutor da empresa com a PETROBRAS⁵⁹, e gerencia os contratos com firmados com a estatal. Além disso, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, em conjunto com **SÉRGIO CUNHA MENDES**, era o ponto focal da **Mendes Jr.**⁶⁰ com ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA, cabendo-lhe, ainda, a operacionalização do pagamento da propina⁶¹, sendo, desse modo, igualmente responsável pelo oferecimento, promessa e pagamento de vantagens indevidas ao próprio PAULO ROBERTO COSTA e a outros empregados da PETROBRAS, para a consecução de contratos com a Estatal. Em depoimento⁶², **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** reconhece que efetuou reuniões com PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF, e que tratou com o último questões relativas ao pagamento de propina. Reconhece também que já assinou como representante da Mendes Júnior contratos com a GFD e com a RIGIDEZ⁶³ para viabilizar a prática dos atos ímprobos. Afirma ainda que não foram prestados os serviços contantes dos contratos celebrados com a GFD e com a RIGIDEZ, e que ambos foram celebrados para possibilitar o pagamento de vantagens indevidas, tendo repassado a PAULO ROBERTO COSTA, via YOUSSEF, a quantia de R\$ 8,1 milhões de reais.⁶⁴

58 "(...) QUE mediante verificações junto à contabilidade da MENDES JUNIOR, confirmou-se que houve pagamentos para as empresas GFD INVESTIMENTOS e EMPREITEIRA RIGIDEZ do montante total de R\$ 8.028.000,00 (oito milhões e vinte e oito mil reais), entre julho de 2011 a setembro de 2011, e em maio de 2012; QUE embora tenham sido firmados contratos entre a MENDES JUNIOR e as empresas GFD INVESTIMENTOS e EMPREITEIRA RIGIDEZ, não houve efetiva prestação de serviços do objeto contrato, de maneira que se tratam de contratos simulados tão somente para fazer frente, no caixa da MENDES JUNIOR, dos pagamentos de vantagem indevida exigidos por **ALBERTO YOUSSEF**; (...)". (Autos 5053744-31.2014.404.7000, evento 44, DECL2). - **Doc 31**.

59 De acordo com **SÉRGIO CUNHA MENDES**, na posição de Diretor de Operações de Óleo e Gás, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** era o responsável por todos os contratos de óleo, gás e *off-shore* com a PETROBRAS. (Autos 5053744-31.2014.404.7000, evento 44, DECL2) – **Doc 31**.

60 Autos 5026212.82.2014.404.7000, evento 1101, p. 24e 32 – **Doc 13**.

61 Em depoimento, **SÉRGIO CUNHA MENDES** afirmou que coube ao **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** a operacionalização de pagamentos de vantagem indevida a PAULO ROBERTO COSTA. (Autos 5053744-31.2014.404.7000, evento 44, DECL2 – **Doc 31**).

62 Autos 5053744-31.2014.404.7000, evento 54, DESP1 – **Doc 35**.

63 Autos 5053744-31.2014.404.7000, Evento 29, págs. 03/10, 21/23 e 26/36 – **Doc 42**.

64 "(...) QUE PRIMO exigiu da MENDES JÚNIOR, nessa reunião, a título de propina, um percentual que

3. **ÂNGELO ALVES MENDES**, Vice-Presidente Corporativo da empresa, figura como representante da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.** em grande parte dos contratos por ela firmados, a fim de possibilitar o oferecimento, a promessa e o pagamento de vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA e a outros empregados da PETROBRAS, bem como a lavagem dos valores ilícitos relacionados aos contratos celebrados com a Estatal. Com o intuito de possibilitar e concretizar as atividades fraudulentas desempenhadas pelos agentes da empresa, cabia a **ÂNGELO ALVES MENDES** representar a **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.** tanto em aditivos de importantes contratos com a PETROBRAS, quanto em contratos com a GFD. Em depoimento, **ÂNGELO ALVES MENDES** reconhece que assinou contratos fictícios com a GFD e que não foram prestados os serviços contantes nestas avenças.⁶⁵

4. **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES** representava a **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.** em diversos contratos da empreiteira com a PETROBRAS, concretizando, assim, o oferecimento, a promessa e o pagamento de vantagens indevidas ao próprio PAULO ROBERTO COSTA e a outros empregados da PETROBRAS, para a consecução de contratos com a Estatal. Como administrador do Consórcio Mendes Júnior-MPG-SOG, orientou a contratação com a GFD com o intuito de possibilitar a lavagem dos valores repassados aos agentes estatais⁶⁶. Além de se colocar como representante da Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. em relevantes contratos e aditivos firmados com a PETROBRAS, **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES** era quem negociava e representava a empreiteira nas reuniões e atuações do Cartel, possuindo pleno conhecimento do pagamento de propina idealizado, conforme afirmou o colaborador AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO em seu depoimento⁶⁷.

5. **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, engenheiro da área operacional de obras e gerente de contratos da Mendes Júnior, e na condição de representante da

variava entre 2,2% a 2,4% de três termos aditivos dos contratos referente a obra do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, e um termo aditivo referente a obra da REPLAN em Paulínea; QUE PRIMO recebeu, como propina, em torno de 8 milhões e 100 mil reais; QUE o pagamento era depositado na conta da empresa de ALBERTO YOUSSEF (PRIMO) e este emitia uma Nota Fiscal em favor da MENDES JÚNIOR; (...) QUE estes serviços não foram prestados e os contratos foram formalizados apenas para dar cobertura contábil aos valores exigidos a título de propina por ALBERTO YOUSSEF, conforme já afirmado na presente declaração; (...)" (Autos 5053744-31.2014.404.7000, evento 54, DESP1) – **Doc 35**.

65 Autos 5053744-31.2014.404.7000, evento 54, DESP1 – **Doc 35**

66 Autos 5053744-31.2014.404.7000, Evento 29, págs. 38/43 – **Doc 42**.

67 **Doc 29**.

Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. no Consórcio Mendes Júnior-MPE-SOG (CMMS), foi responsável pela assinatura de documento ideologicamente falso com a empresa GFD, a fim de possibilitar a lavagem dos valores ilícitos relacionados aos contratos celebrados com a Petrobras para pagamento de vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA.⁶⁸ Desempenhando funções na área operacional de obras da Mendes Júnior e, após a mudança de ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA para a Diretoria de Operações de Óleo e Gás, exerce a função de gerente de contratos, acordando com os demais em relação ao pagamento de propina a agentes estatais.

Dessa forma, nos termos do art. 3º da Lei 8.429/92, **SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE dolosamente** concorreram e se beneficiaram com a prática de atos de improbidade praticados por **PAULO ROBERTO COSTA** que acarretaram enriquecimento ilícito, danos ao erário no valor de **R\$ 74.561.958,54** (setenta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais, e cinquenta e quatro centavos)⁶⁹ e violação aos princípios administrativos (artigos 3º, 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92).

VII – DAS SANÇÕES DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E DE RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS:

A Lei 8.429/92, na tentativa de ver assegurada a integridade do patrimônio público e a probidade administrativa, pune, assim como os agentes públicos, **os particulares que tenham concorrido e se beneficiado com o ato de improbidade (artigo 3º).**

Dentre as sanções do artigo 12 da Lei 8.429/92, em todos os seus incisos, estão previstas a **proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.**

O caso dos autos demonstra satisfatoriamente a necessidade de aplicação das sanções de **proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou**

68 Autos 5053744-31.2014.404.7000, Evento 29, págs. 38/43 – **Doc 42.**

69 Recordar-se que esse montante se refere apenas à propina que dizia respeito à Diretoria de Abastecimento, isto é, a 1% do valor dos contratos. Se fossem considerados os 2% de propina vinculados à Diretoria de Serviços, os quais serão objeto de ação própria, o valor total da propina chegaria a aproximadamente R\$ 224 milhões.

incentivos fiscais ou creditícios para as empresas réis e seus administradores, tendo em vista que concorreram e se beneficiaram com os atos de improbidade consubstanciados nos desvios de vultosa quantia de contratos celebrados com a Petrobras para pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos.

Além disso, o sancionamento deverá abranger, como correta interpretação da lei, a proibição de contratar e de auferir benefícios com **toda a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Perfilham o mesmo entendimento Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

À expressão Poder Público deve ser dispensada interpretação condizente com a teleologia da norma, **alcançando a administração pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, e não somente o sujeito passivo do ato de improbidade praticado pelo ímprobo. A aplicação dessa sanção resulta da incompatibilidade verificada entre a conduta do ímprobo e o vínculo a ser mantido com a administração pública, o que torna desinfluyente qualquer especificidade em relação a esta, já que **a sanção circunda a esfera subjetiva do ímprobo, a qual não é delimitada pelo ente que tenha sido lesado pelo ato de improbidade, tornando-se extensiva a todos os demais.**⁷⁰

Não é diferente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois **os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.** (...) (REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208)

De outro lado, **para evitar subterfúgios e prevenir fraudes à aplicação da lei, em tutela inibitória de ilícito**, as sanções de proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios deverão abranger **(a)** as

70 Garcia, Emerson; Alves, Rogério Pacheco. “Improbidade Administrativa - 7ª Ed. 2013

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

pessoas jurídicas ligadas ao mesmo grupo econômico (MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S/A) que eventualmente atuem no mesmo ramo de atividade da empresa **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A**; **(b)** as pessoas jurídicas (controladas, subsidiárias, etc) cujos estatutos ou contratos sociais forem objeto de alteração para absorver as atividades da(s) empresa(s) penalizada(s) ou **(c)** outras sociedades empresariais que vierem a ser criadas para contornar a ordem judicial.

Caso contrário, haverá violação aos princípios da moralidade e da legalidade, com a admissão de uma **válvula de escape para contornar a sanção prevista em lei.**

Sobre o tema já debruçou o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA.** DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS.**

- A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída.

- A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular.

- Recurso a que se nega provimento.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(RMS 15.166/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 262)

Assim, mister a observância dos parâmetros acima, sob pena de se permitir que agentes ímprobos continuamente venham a praticar condutas que lesam o patrimônio público e acarretam enriquecimento ilícito.

VIII – DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SOLIDARIEDADE.

Dentre as sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92, há a previsão de ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público.

Na espécie, a companhia “**Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras**” teve o patrimônio lesado em decorrência de vantagens indevidas pagas a PAULO ROBERTO COSTA e agentes públicos e privados por ele indicados.

No caso dos autos, os réus, em conjunto, foram responsáveis pelos danos ao patrimônio da companhia, e, por isso, a obrigação pela recomposição do patrimônio lesado **é solidária**, consoante dicção dos artigos 275 c/c 942, *caput*, 2ª parte, do Código Civil⁷¹ c/c artigo 5º da Lei 8.429/92⁷².

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/92. **ATO DE IMPROBIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** (...) 3. Na hipótese em que sejam vários os agentes, cada um agindo em determinado campo de atuação, mas de **cujos atos resultem o dano à Administração Pública, correta a condenação solidária de todos na restituição**

71 (Lei 10.406/02)

“Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

[...]

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; **e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.**”

72 (Lei 8.429/92) “Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.”

do patrimônio público e indenização pelos danos causados. (STJ, REsp 678.599/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 15/05/2007, p. 260)

Assim, a condenação dos réus, pessoas físicas e jurídicas, à reparação dos danos causados à Petrobras deverá ser **SOLIDÁRIA**, por força dos artigos 275 c/c 942, *caput*, 2ª parte, do Código Civil c/c artigo 5º da Lei 8.429/92.

IX – DO DANO MORAL COLETIVO:

Além da fixação da reparação solidária do dano material suportado pela companhia, postula-se também a condenação das rés ao **pagamento dos danos morais coletivos**, em atenção ao artigo 5º da Lei 8.429/92⁷³, que consagra o princípio da reparação integral.

A corrupção na Petrobras, apurada na Operação Lava Jato, traz um diagnóstico infeliz da maior estatal do país, abalada por um câncer devastador e profundo, que, apoderado de uma metástase, espalhou-se e gerou sangria inestancável aos cofres da companhia. A hemorragia ocorreu em benefício de interesses escusos.

A hipótese dos autos, portanto, reclama a reparação dos danos morais coletivos provocados pelos atos ímprobos, que acarretaram lesão de grande magnitude ao patrimônio público, com forte impacto negativo na coletividade.

Sobre a possibilidade de reconhecimento dos danos morais na ação de improbidade administrativa, lecionam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

“Do mesmo modo que as pessoas jurídicas de direito privado, as de **direito público também gozam de determinado conceito junto à coletividade**, do qual muito **depende o equilíbrio social e a subsistência de várias negociações**, especialmente em relação: a) aos organismos internacionais, em virtude dos constantes empréstimos realizados; b) aos investidores nacionais e estrangeiros, ante a freqüente emissão de títulos da dívida pública para a captação de receita; c) à iniciativa privada, para a formação de parcerias; d) às demais pessoas jurídicas de direito público, o

73 (Lei 8.429/92) “Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, **dar-se-á o integral ressarcimento do dano.**”

que facilitará a obtenção de empréstimos e a moratória de dívidas já existentes etc.

(...)

Ao reconhecermos que o direito à imagem e à reputação é ínsito e inseparável da própria personalidade jurídica, integrando a esfera jurídica do sujeito passivo do ato de improbidade, **temos de atribuir, por via reflexa, ao sujeito ativo do ato de improbidade, o dever jurídico de respeitá-lo ou, em caso de descumprimento, o dever de ressarcir integralmente o dano causado**. Em casos tais, deverá o órgão jurisdicional contextualizar o ilícito praticado, transcendendo os lindes do processo e identificando a "dimensão da mácula causada à reputação do ente estatal, o que permitirá a correta valoração do dano não patrimonial e a justa fixação da indenização devida, que será revertida à pessoa jurídica lesada pelo ilícito."⁷⁴

A jurisprudência também reconhece a possibilidade de reparação do dano moral coletivo:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. (...) 3. **Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal.**(...) (STJ, REsp 960.926/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 01/04/2008)

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERITO JUDICIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.

(...) 9. **A doutrina mais abalizada, bem como a jurisprudência, admitem o ressarcimento de dano moral causado por ato de improbidade do agente público. Entretanto, não é todo e qualquer ato de improbidade que causa dano moral à coletividade. A identificação do dano moral demanda análise do conjunto probatório constante dos autos, devendo ser consideradas as circunstâncias que envolvem cada caso concreto.**

74 Garcia, Emerson; Alves, Rogério Pacheco. "Improbidade Administrativa - 7ª Ed. 2013.

10. Não basta somente a ocorrência do suposto ato ímprobo, faz-se necessário que tal ato cause evidente e significativa repercussão no meio social, não sendo suficientes meras presunções ou mesmo a simples insatisfação da coletividade com a atividade administrativa. (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Apelação 0006786-54.2003.4.03.6105, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgado em 06.06.2013, e-DJF3 Judicial 1 Data:14.06.2013, destaquei).

Destaca-se sobre o tema, passagem do voto do Ministro Castro Meira no Recurso Especial 960.926/MG⁷⁵, cuja ementa foi transcrita acima:

“Nada justifica a exclusão da pessoa jurídica de direito público, já que um ato ímprobo pode gerar um descrédito, um desprestígio que pode acarretar o desânimo dos agentes públicos e a descrença da população que, inclusive, prejudique a consecução dos diversos fins da atividade da Administração Pública, com repercussões na esfera econômica e financeira.”

Os **contornos jurisprudenciais** para reconhecimento do dano moral na ação de improbidade administrativa são bem definidos:

“Somente quando haja **ultrapassado o limite de tolerância e o dano tenha atingido, efetivamente, valores coletivos, estará configurado o dano moral**, não sendo suficiente para caracterizá-lo a mera frustração da municipalidade ou o descrédito na administração pública (TRF 1, Apelação Cível 84420920094013901, e-DJF1 de 28/11/14);

“É possível a condenação em danos morais coletivos em ação de responsabilidade por atos de improbidade administrativa, **desde que o ato ímprobo cause evidente e significativa repercussão no meio social**, não sendo suficientes meras presunções ou mesmo a simples insatisfação da coletividade com a atividade administrativa. (TRF 1, 675320084013901, e-DJF1 de 29/11/13)

“É de se observar que a doutrina mais abalizada assim como a jurisprudência admitem o ressarcimento de dano moral causado por ato de improbidade do agente público. (...) De qualquer forma, não basta somente a ocorrência do suposto ato ímpro-

75 STJ, REsp 960.926/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 01/04/2008.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

bo, faz-se necessário que tal **ato cause evidente e significativa repercussão no meio social, não bastando meras presunções ou mesmo a simples insatisfação da coletividade com a atividade administrativa.** (TRF 3, AI 00021103520094030000, e-DJF3 de 26/01/2010)

A hipótese em testilha **enquadra-se perfeitamente à moldura jurisprudencial.**

Os fatos apurados na Operação Lava Jato possuem proporções gigantescas, a revelar a corrosão das entranhas da República por um esquema sofisticado para pagamento de propinas para agentes públicos na Diretoria de Abastecimento da Petrobras. A representatividade da Petrobras no Estado é revelada pelos seguintes dados:

- entre 2007 e 2010, a Petrobras foi responsável por investir **68,47%** de tudo o que a Administração Pública Federal, direta e indireta, investiu no país⁷⁶;
- entre 2011 e 2014, estima-se que esse percentual ficou em torno de **49,1%**⁷⁷, em que pese inexistir, no presente momento, números consolidados sobre a efetiva execução orçamentária de 2014;
- para os próximos anos, projeta-se que esse percentual pode superar os **80%** em razão dos investimentos no Pré-Sal⁷⁸.

76 Entre 2007-2010, por meio do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), a partir do orçamento fiscal e de seguridade social, a União investiu R\$ 54,8 bilhões no país. No mesmo período, as empresas Estatais federais investiram R\$ 142,930 bilhões, dos quais a Petrobras respondeu por R\$ 135,387 bilhões. Com algumas contas simples, isso significa que todo o Governo Federal (orçamento fiscal, seguridade social e estatais) investiu R\$ 197,730 bilhões, dos quais o Grupo Petrobras foi responsável por R\$ 135,387 bilhões, ou 68,47% de tudo o que foi investido no país entre aqueles anos. Esses números estão disponíveis no parecer sobre as contas do governo que o TCU elaborou em 2010 – **Doc 53**.

77 Entre 2011-2014, essa conta ficou mais difícil de ser feita, porque o Governo passou a incluir na conta de investimento os financiamentos feitos por meio dos bancos públicos (CEF, BB, BNDES), mesmo para pessoas físicas. Situação idêntica ocorreu com os financiamentos do BNDES para as ações da Copa do Mundo. Mesmo com essas limitações, é possível consolidar alguns números. Entre 2011-2014, a União previu investir R\$ 340 bilhões, dos quais as estatais (excluídos os bancos) responderam por 52,24% disso (ou R\$ 177,79 bilhões). No período, os investimentos da Petrobras foram de R\$ 167,12 bilhões, o que significa 49,1% de tudo o que a União previu investir em infraestrutura. Esses números estão disponíveis no parecer sobre as contas do governo que o TCU elaborou em 2013 – **Doc 54**.

78 Para os próximos anos, com as previsões de investimento no Pré-Sal, a Petrobras anunciou despesas, de 2015 a 2018, de US\$ 220,6 bilhões (ou R\$ 584,59 bilhões, para um câmbio US\$ 1 = R\$ 2,65) – **Doc 55**. Com esse último anúncio, o percentual a ser investido pela Petrobras deverá

As sequelas são gravíssimas e se revelam, dentre outros aspectos, pela co-moção social e descrédito que os atos ímprobos geraram nas instituições republicanas e pela já corroída imagem do país no exterior, esta sempre atrelada à corrupção.

As quantias desviadas pelo corruptos e corruptores para satisfação de inte-resses não republicanos acarretam, ainda que indiretamente, prejuízos ao atendimento de necessidades primárias da sociedade brasileira, que clama por melhores condições de educa-ção, saúde, segurança e estrutura de higiene sanitária. Corrupção de valores estratosféricos como a que é objeto desta ação constitui uma profunda violação dos direitos fundamentais individuais e sociais mais básicos que o Estado de Direito deve tutelar. Trata-se de um verda-deiro atentado contra os direitos humanos.

A corrupção, traiçoeira e silenciosa, tais como os crimes contra a vida, mata, todavia em condições mais avassaladoras, porque espalha seus efeitos nefastos de forma sis-têmica e difusa para todas as regiões do país e a todos os setores da sociedade a um só tem-po.

A corrupção pervasiva – como aquela revelada na Petrobras – coloca em risco o regime republicano e democrático, ao criar uma pauta de motivações e finalidades privadas na condução da coisa pública. Ela privatiza, e gratuitamente, o que é público e per-tence a todos. Coloca em cheque as regras do jogo e do funcionamento do Estado, isto é, a própria aptidão do Estado em agir em benefício dos cidadãos. Não só a quantidade, mas a própria qualidade dos serviços públicos é atingida, pois aqueles que deveriam fiscalizar a qualidade dos serviços se comprometeram de modo fatal com interesses privados e não po-dem mais se contrapor a tais interesses privados espúrios sem correr riscos.

Enfim, a prática de atos ímprobos debatida nessa demanda macula a ima-gem de todo o Poder Público perante a coletividade, na medida em que implica perda da credibilidade da sociedade na estrutura estatal destinada à administração da coisa pública e à consecução do bem comum. Mais ainda, é bastante documentada a expansão horizontal e vertical de situações alastradas de corrupção. A corrupção na Petrobras incentiva que as mes-mas construtoras que ali corrompem busquem a expansão do seu universo de benefícios me-diante a corrupção de outras autoridades. Incentiva também que outras construtoras corrom-

superar os 80% de tudo o que a União gastará no período (esses números poderão ser confirmados com a aprovação do PPA 2016-2019, que deve ser anunciado nesse ano).

pam para obter os mesmos benefícios. É, ainda, um mau exemplo da cúpula do Estado para os demais estratos sociais, reforçando uma cultura de corrupção e embasando racionalizações que conduzem à elisão e evasão fiscais.

Portanto, estão delineados todos os pressupostos para a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais coletivos decorrente das condutas ímprobas.

Com relação à fixação do *quantum debeatur*, é de se ver que além de todos os malefícios gerados pela corrupção, a **ausência de punição rigorosa** faz surgir o sentimento de impunidade entre corruptos e corruptores de forma a fomentar a continuidade desta deletéria prática no sistema.

Pertinentes as reflexões de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

“Os desvios compartimentais que redundam **em estímulo à proliferação da corrupção**, na medida em que se apresentam como práticas rotineiras, ainda possuem uma dimensão mais deletéria e maléfica à organização estatal: **ensejam o surgimento de um código paralelo de conduta, à margem da lei e da razão, que paulatinamente se incorpora ao *standard* de normalidade do *homo medius***. Uma vez iniciado esse processo, difícil será a reversão ao *status quo*, fundado na pureza normativa de um dever ser direcionado à consecução do bem de todos.

Além disso, a **corrupção no ápice da pirâmide hierárquica serve de fator multiplicador da corrupção** dentre aqueles que ocupam posição inferior, desestimulando-os a ter conduta diferente. Como a corrupção “ama as alturas”, não é incomum que os servidores mais modestos sofram uma influência daninha dos superiores hierárquicos, resultando na proliferação desse fenômeno degenerativo de cima para baixo.

(...) A prática de atos de corrupção, dentre outros fatores, sofre um sensível estímulo nas hipóteses em que seja perceptível ao corrupto que reduzidas são as chances de que sua esfera jurídica venha a ser atingida em razão dos ilícitos que perpetrou. Por outro lado, a perspectiva de ser descoberto, detido e julgado, com a consequente efetividade das sanções cominadas, atua como elemento inibidor à prática dos atos de corrupção.

Ainda que esse estado de coisas não seja suficiente a uma ampla e irrestrita coibição à corrupção, seu caráter preventivo é indiscutível. Além das sanções de natureza penal, que podem restringir a liberdade individual, **é de indiscutível importância a aplicação de reprimendas que possam, de forma direta ou indireta, atingir o bem jurídico que motivou a prática dos atos de corrupção: o patrimônio do agente.** Quanto maiores forem os prejuízos patrimoniais que o agente poderá suportar e mais aprimorados se mostrarem os meios de controle, menores serão os estímulos à corrupção.⁷⁹

E continuam os autores:

“(...) entendemos que o **valor da indenização deve ser suficiente para desestimular novas práticas ilícitas e para possibilitar que o Poder Público implemente atividades paralelas que possam contornar o ilícito praticado e recompor a paz social.** (...)”⁸⁰

Nessa linha, os graves ilícitos praticados pelos réus revelam terem eles agido com absoluto menosprezo à coisa pública e aos valores republicanos, o que implica a necessidade de reforçar a reprimenda estatal.

Portanto, verificada a ocorrência do dano moral coletivo, é mister seja fixada a indenização, em caráter solidário, em patamares suficientes para desestimular a continuidade das práticas ilícitas pelos réus e recompor, ainda que parcialmente, os danos difusos causados, cujos valores deverão ser revertidos ao Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos⁸¹.

Para que a indenização alcance integralmente tais objetivos, o valor a ser arbitrado por esse Juízo **não deve ser inferior a 10 (dez) vezes o valor do dano material causado pelas condutas dos réus, o que equivale à fixação de indenização por danos morais coletivos não inferior a R\$ 745.619.585,43** (setecentos e quarenta e cinco milhões, seiscentos e dezenove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais, e quarenta e três centavos).

Por fim, cumpre ressaltar que os danos morais coletivos ora pleiteados são

79 Garcia, Emerson; Alves, Rogério Pacheco. “Improbidade Administrativa - 7ª Ed. 2013.

80 Garcia, Emerson; Alves, Rogério Pacheco. “Improbidade Administrativa - 7ª Ed. 2013.

81 Artigo 13 da Lei n.º 7.347/85.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

os decorrentes das condutas ilícitas descritas nesta ação, isto é, aqueles decorrentes do recebimento e pagamento de vantagens indevidas na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS.

Assim, não estão abrangidos por esta ação e poderão ser pleiteados em ações específicas os danos morais coletivos decorrentes, especialmente, de infrações à ordem econômica praticadas pelo Cartel de empreiteiras, de corrupção no âmbito de outras Diretorias da PETROBRAS e de desvios de recursos públicos em razão de contratações por preços superiores aos de mercado.

X – DA COMPETÊNCIA:

X.1 – Da Competência da Justiça Federal:

A respeito da competência jurisdicional para **ações de improbidade administrativa** envolvendo sociedades de economia mista federais, já está pacificado o entendimento de que a competência é da Justiça Federal, em razão de haver nítido interesse da União na **apuração de atos ilícitos praticados por seus dirigentes** (STJ, AgRg AgRg no CC 104.375/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 04/09/2009).

E, com efeito, na hipótese vertente os atos de improbidade praticados por **dirigentes da PETROBRAS S/A** repercutem direta e inevitavelmente no **patrimônio da União**, por ser esta detentora do capital majoritário da referida sociedade de economia mista.

Há, portanto, nítido **interesse jurídico e econômico** da União no feito, a atrair a competência da Justiça Federal.

O **interesse jurídico** da União decorre da própria apuração dos fatos e aplicação de sanções aos **agentes ímprobos**, a fim de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos e atendimento aos princípios da legalidade, eficiência, lealdade à instituição e moralidade no âmbito da estatal. É notório que esses agentes ímprobos, frise-se, são escolhidos mediante um processo de indicações políticas feitas por integrantes da cúpula dos poderes da União.

Em outros dizeres, se a União detém o capital majoritário da PETROBRAS, é de seu total interesse jurídico a apuração dos atos ímprobos praticados por seus diretores

que importaram em prejuízo à companhia.

Ademais, no caso concreto, o interesse jurídico da União fica corroborado pelo **vultoso prejuízo à imagem e ao patrimônio da sociedade de economia mista da qual é acionista majoritária e controladora**, que se ilustra com as constantes notícias relacionadas à PETROBRAS em páginas policiais e com a queda vertiginosa do valor das ações da companhia, a patamares menores do que no longínquo ano de 2005⁸². Todo esse abalo decorreu justamente dos atos ímprobos praticados pelos gestores da estatal, sobre os quais a União possui interesse na investigação e repressão.

Por sua vez, o **interesse econômico** decorre da circunstância de a União ser a acionista majoritária da PETROBRAS, aliada ao fato de a demanda versar sobre a prática de atos de corrupção no âmbito da estatal que acarretaram desvios bilionários do patrimônio público em benefício de gestores e agentes públicos.

Para corroborar o interesse econômico, colhe-se dos decretos não numerados a seguir transcritos que a União, nos últimos 5 anos, diretamente transferiu vultosas quantias para a Petrobras:

DECRETO DE 16 DE JUNHO DE 2014

Transfere as dotações orçamentárias constantes do Orçamento de Investimento para 2014 das empresas Sociedade Fluminense de Energia Ltda. - SFE e Refinaria Abreu e Lima S.A. - RNEST **para Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS.**

Art. 1º Ficam transferidas, das empresas Sociedade Fluminense de Energia Ltda. - SFE e Refinaria Abreu e Lima S.A. - RNEST **para a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, os saldos das dotações orçamentárias constantes do Orçamento de Investimento para 2014 (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), no valor de R\$ 4.816.046.000,00 (quatro bilhões, oitocentos e dezesseis milhões e quarenta e seis mil reais),** de acordo com os Anexos I e II.

82 <http://g1.globo.com/economia/mercados/noticia/2014/12/queda-nas-acoes-da-petrobras-ajuda-tirar-pequeno-investidor-da-bolsa.html>

<http://economia.uol.com.br/cotacoes/noticias/redacao/2014/12/12/petrobras-cai-6-e-tem-menor-valor-em-10-anos-bolsa-tem-3-queda-semanal.htm>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECRETO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Abre ao Orçamento de Investimento para 2013, **em favor da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS** e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, **crédito suplementar no valor de R\$ 7.104.124.764,00**, para os fins que especifica.

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013), **em favor da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS** e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, **crédito suplementar no valor de R\$ 7.104.124.764,00 (sete bilhões, cento e quatro milhões, cento e vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais)**, para atender à programação constante do Anexo I.

DECRETO DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

Abre ao Orçamento de Investimento para 2011, em favor da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, **de empresas do Grupo PETROBRÁS** e da Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON, **crédito suplementar no valor de R\$ 1.330.127.000,00**, para os fins que especifica.

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011) **crédito suplementar no valor de R\$ 1.330.127.000,00 (um bilhão, trezentos e trinta milhões, cento e vinte e sete mil reais)**, em favor da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, **de empresas do Grupo PETROBRÁS** e da Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON, para atender à programação constante do Anexo I.

DECRETO DE 10 DE SETEMBRO DE 2010

Autoriza o aumento do capital social da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS.

Art. 1o Fica autorizado o aumento do capital social da empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, mediante oferta pública de distribuição primária de ações ordiná-

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

rias e preferenciais, **desde que mantido o controle acionário da União**, nos seguintes termos: (...)

Art. 2º **Fica a União autorizada a subscrever ações na proporção de sua participação acionária no capital social da PETROBRAS, bem como eventuais sobras de ações, e a integralizá-las com títulos da dívida pública mobiliária federal**, nos termos do disposto no art. 9º da Lei no 12.276, de 30 de junho de 2010.

Por esse motivo, a União deverá, inclusive, aderir ao polo ativo desta lide, consoante autoriza o artigo 5ª da Lei 9.469/97:

Art. 5º **A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés**, autarquias, fundações públicas, **sociedades de economia mista** e empresas públicas federais.

Parágrafo único. **As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico**, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Ratifica tais argumentos o já citado **entendimento do Superior Tribunal de Justiça que fixa a competência da Justiça Federal para ações de improbidade que versam sobre atos praticados em detrimento de sociedade de economia mista controlada pela União**, em virtude do interesse jurídico e econômico esta no julgamento da causa.

A propósito, ao julgar o AgRg no Conflito de Competência nº 122.629-ES, o Superior Tribunal de Justiça consignou que, em se tratando de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, relativamente a **atos praticados por dirigentes de sociedade de economia mista, cujo capital majoritário pertença à União, a competência é da Justiça Federal**:

(...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **AJUIZAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATOS PRATICADOS POR DIRI-**

GENTES DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, CUJO CAPITAL MAJORITÁRIO PERTENCE À UNIÃO. INTERESSE ECONÔMICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial da **Primeira Seção**, "**o mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal**" (AgRg no AgRg no CC 104.375/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 04/09/2009). No mesmo sentido: CC 100.300/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25/05/2009. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 122629/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 13/11/2013, DJe 02/12/2013)

Do voto condutor do acórdão, destaque-se elucidativo trecho, que deixa clara a razão pela qual a atuação do MPF, em situações tais, leva à competência da Justiça Federal:

"Se a União detém o capital majoritário da sociedade de economia mista, naturalmente, é do seu interesse a apuração de atos ilícitos praticados pelos seus dirigentes que importem prejuízo patrimonial à sociedade empresarial. De outro lado, tendo sido o Ministério Público Federal o autor da ação civil pública, a competência da justiça federal é indeclinável, conforme entendimento jurisprudencial pacífico da Primeira Seção do STJ"

Mais recentemente, em 26 de agosto de 2014, o **Superior Tribunal de Justiça** ratificou tal posicionamento no julgamento do **Recurso Especial 1249118/ES**, demanda que envolvia a prática de improbidade administrativa no âmbito de **sociedade de economia mista cujo capital majoritário pertence à União**, no caso, a Companhia Docas do Espírito Santo – Codesa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL** PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS JUDICIAIS TRABALHISTAS **EM PREJUÍZO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (CODESA)**. DECLÍNIO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO DA AÇÃO. **INTERES-**

SE JURÍDICO DA UNIÃO COMO ACIONISTA MAJORITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA.

1. Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa para apurar responsabilidades pela prática de irregularidades consistentes na celebração de acordos judiciais em demandas trabalhistas por valores superiores àqueles aos quais a Codesa - Companhia Docas do Espírito Santo havia sido condenada, acarretando prejuízo de R\$ 502.443,57 (fl. 25), cujo valor atualizado para a presente data corresponde a R\$ 1.001.473,78 (um milhão, mil quatrocentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), conforme os critérios da Tabela Prática do TJSP.

2. A específica questão sobre a competência para processar e julgar ação de improbidade para apuração de atos em prejuízo da Codesa foi solucionada no recentíssimo julgamento do AgRg no CC 122.629/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 2/12/2013, **quando a colenda Primeira Seção consignou que "o mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal** (AgRg no AgRg no CC 104.375/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 04/09/2009)". No mesmo sentido, os seguintes precedentes: CC 40534/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJU de 17.05.04; AgRg no CC 107.638/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/4/2012; CC 116.282/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 6/9/2011; CC 112.137/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 1º/12/2010.

3. No mesmo julgamento (AgRg no CC 122.629/ES), **a Primeira Seção reconheceu a presença de interesse jurídico ao afirmar que, "Se a União detém o capital majoritário da sociedade de economia mista, naturalmente, é do seu interesse a apuração de atos ilícitos praticados pelos seus dirigentes que importem prejuízo patrimonial à sociedade empresarial."** Em idêntico sentido - inclusive versando caso análogo que envolve a Companhia Docas do Rio de Janeiro - o entendimento perfilhado no REsp 1281945/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/12/2011, que trata de hipótese em tudo semelhante ao caso concreto.

4. Assim, adotar entendimento diverso do aqui exposto desaguaria em julgamento

flagrantemente contraditório à orientação fixada pela Colenda Primeira Seção nos autos do Conflito de Competência 122.629/ES, oportunidade em que, debruçando-se sobre a específica questão aqui debatida, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da justiça federal.

5. A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ACO 987 - "a presença de sociedade de economia mista em procedimento investigatório não acarreta, por si só, na presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União" - em nada conflita com o entendimento aqui exposto, **já que, no caso concreto, o interesse da União não fora presumido, mas sim evidenciado pela sua condição de acionista majoritária da Codesa**, ostentando nada menos que 89,271% das suas ações e o controle acionário da mencionada sociedade de economia mista, **que somente no ano de 2013 recebeu dos cofres públicos aportes financeiros superiores a 90 milhões de reais, de modo que é inegável o interesse da União em investigar danos causados, em última análise, ao seu próprio patrimônio.**

6. Os precedentes do Colendo STF mencionados pelo nobre causídico da Tribuna, na sessão de 6.2.2014, não se amoldam ao presente caso, na medida em que neste a competência foi fixada não somente pelo polo ativo da demanda, **mas também pelo já reconhecido interesse da União no feito.**

7. Recursos Especiais providos.

(REsp 1249118/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, **DJe 28/11/2014**)

Destacam-se as seguintes passagens do voto condutor do julgamento do **Recurso Especial 1249118/ES**, cujo acórdão foi publicado em 20/11/2014:

(...) São dois, portanto, os aspectos que determinam a competência da Justiça Federal no caso concreto.

O **primeiro** deles consiste no fato de a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ter sido ajuizada pelo Ministério Público Federal, o que, nos termos dos precedentes desta Corte, é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, con-

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

forme julgados que acrescento ao anteriormente transcrito para corroborar essa orientação: (...) O **segundo** aspecto que determina a competência da Justiça Federal diz com a presença do interesse jurídico manifestado pela União em relação à Ação Civil Pública que visa apurar atos de improbidade praticados em detrimento da Codesa – Companhia Docas do Espírito Santo, sociedade de economia mista cujo controle acionário é titularizado pela União, com nada menos que 89,271% das suas ações (fl. 44), informação corroborada pelo Relatório de Administração do exercício de 2007, disponível em "http://www.codesa.gov.br/site/LinkClick.aspx?fileticket=evASck_0uDc%3D&tabid=108&language=en-US", nestes termos:

(...) Nesse cenário, não restam dúvidas quanto à competência da Justiça Federal, **seja pela presença do Ministério Público Federal no polo ativo da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, seja pelo reconhecido interesse econômico-jurídico da União em relação à apuração de irregularidades em detrimento do patrimônio de sociedade de economia mista cujo capital é formado majoritariamente por verbas federais, tendo a União a qualidade de acionista controladora.**

(...) Ora, se a sociedade de economia mista recebera, só no ano de 2013, aporte superior R\$ 90 milhões pela União, **dúvida não há quanto ao interesse desta última na apuração de atos de improbidade que lesaram o conjunto de bens, direitos e obrigações da Codesa, que, em última análise, constitui patrimônio do próprio ente público, como largamente demonstrado.** (...)"

Em reforço aos argumentos ao norte expendidos, é de se ver que a **5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal**, órgão revisional e de coordenação de matérias vinculadas ao patrimônio público no âmbito do MPF, já se posicionou no sentido de que os atos de improbidade de administrativa praticados em detrimento da Petrobras S/A são de competência da Justiça Federal. Eis o teor do acórdão:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TCU. TC 008.467/2005-9. **PETROBRAS S.A. SEDE REFINARIA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS.** CONTRATO Nº 295.2.147.00-9 FIRMANDO COM A EMPRESA COMTRAC ELETRÔNICA LTDA PARA LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE RÁDIO COMUNICAÇÃO TRONCALIZADO. **COMPE-**

TÊNcia DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS FEDERAIS. CAPITAL SOCIAL MAJORITÁRIO PERTENCENTE À UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. VOTO PELO RETORNO DOS AUTOS PARA MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS CABÍVEIS. REDISTRIBUA-SE O FEITO. (5ª CCR, IC 1.25.000.002442/2012-16, Relator Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino Neto, Voto 9848/2014, julgado na 838ª Sessão da 5ª CCR, de 15/10/2014)

Em suma, diante da reunião do interesse jurídico e do interesse econômico da União no julgamento da demanda, **fixa-se a competência da Justiça Federal.**

De outra parte, a par de a competência da Justiça Federal decorrer diretamente do interesse jurídico e econômico da União, na hipótese dos autos a competência federal também deflui da relação de continência entre os fatos especificamente narrados nesta ação e o esquema criminoso instalado no seio da **PETROBRAS** para desviar recursos públicos em benefício indevido de partidos políticos e agentes políticos federais.

De fato, consoante se extrai dos depoimentos prestados por **PAULO ROBERTO COSTA** e ALBERTO YOUSSEF na Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000⁸³, cerca de 60% dos valores arrecadados na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS em razão da função ocupada por seu Diretor (1% do valor dos contratos) eram destinados a um caixa geral operado por JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF, para posterior repasse a agentes políticos, em sua grande maioria do Partido Progressista (PP).

Ou seja, as vantagens indevidas recebidas por PAULO ROBERTO COSTA, as quais constituem o objeto desta ação, não eram recebidas apenas para si, mas também para terceiros – partidos políticos, Senadores da República e Deputados Federais (agentes políticos federais)⁸⁴.

No entanto, a mera opção do Ministério Público Federal de cindir o polo passivo das ações, visando a otimizar a tramitação processual e a alcançar o ditame constitucional da razoável duração dos processos, evidentemente não pode resultar na modificação

83 **Doc 13.**

84 Consoante explicado no item I desta ação, serão objeto de ações específicas a participação de agentes políticos e partidos políticos como indutores e beneficiários dos atos de improbidade imputados a **PAULO ROBERTO COSTA** e o enriquecimento ilícito desses agentes.

da competência jurisdicional originária da Justiça Federal para todos os fatos, pois são todos eles conexos/continentes e têm origem comum.

Nessa linha, aliás, o entendimento exposto pelo Juiz Federal Titular da 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná, SÉRGIO FERNANDO MORO, na Ação Penal nº 5083360-51.2014.404.7000⁸⁵, *mutatis mutandis*:

“Relativamente à adequação formal, reputo razoável a iniciativa do MPF de promover o oferecimento separado de denúncias a cada grupo de dirigentes de empreiteiras.

Apesar da existência de um contexto geral de fatos, a formulação de uma única denúncia, com dezenas de fatos delitivos e acusados, dificultaria a tramitação e julgamento, violando o direito da sociedade e dos acusados à razoável duração do processo.

[...]

Também é razoável a opção do MPF em incluir na denúncia, quanto aos crimes de corrupção, apenas o pagamento de vantagem indevida a Paulo Roberto Costa, deixando para outras denúncias o pagamento a outros empregados do alto escalão da Petrobras.

Apesar da separação da persecução, oportuna para evitar o agigantamento da ação penal com dezenas de crimes e acusados, remanesce o Juízo como competente para todos, nos termos dos arts. 80 e 82 do CPP”

Diante disso, conclui-se que a **Justiça Federal** é definitivamente competente para o processamento e julgamento desta demanda, seja em razão do interesse jurídico da União na apuração dos atos praticados por empregados públicos, seja por força do interesse econômico da União em sociedade de economia mista na qual detém mais de metade do capital social e na qual injetou significativos recursos diretos, seja ainda em razão de se estar diante da relação de continência entre os fatos específicos descritos nesta ação e o esquema de desvio de recursos públicos da PETROBRAS para abastecer o caixa de partidos políticos e beneficiar agentes políticos federais.

85 Ação Penal nº 5083360-51.2014.404.7000, Evento 9.

X.2 – Da Competência territorial da Seção Judiciária do Paraná:

Fixada a competência da Justiça Federal para julgar o feito, mister apontar os motivos para se firmar a **competência territorial da Seção Judiciária do Paraná**.

Em sede de improbidade administrativa, não havendo disposição específica na Lei 8.429/92 sobre competência, entende-se aplicável o regramento da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), em razão de ambas as ações voltarem-se à tutela coletiva – no caso, do patrimônio público e da probidade administrativa. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça⁸⁶.

Assim, para a ação de improbidade administrativa a competência é a do **local do dano**, conforme exposto no art. 2º da Lei 7.347/85⁸⁷.

Na hipótese dos autos, os danos causados pelos atos de improbidade administrativa praticados pelos réus podem ser nitidamente qualificados como **danos difusos**. Tal se dá, essencialmente, porque: (1) os desvios de recursos públicos e os pagamentos de propina atingem a todos os brasileiros, haja vista que estes exercem a titularidade indivisível dos bens jurídicos lesados, e (2) os danos tiveram origem em diversas obras da PETROBRAS, que foram realizadas em diferentes unidades federativas do país.

Especificamente sobre este segundo ponto, dissecando-se as obras em relação às quais foi acertado entre os réus o pagamento de propina, verifica-se que não se restringiram a um determinado complexo de obras ou sequer a um Estado da federação. Do contrário, o pagamento de vantagens indevidas e o beneficiamento das empresas contratadas, em detrimento do patrimônio público, ocorreu em diferentes projetos e obras da PETROBRAS – até mesmo porque, como já devidamente descrito, essa prática ilícita permeou todos os contratos da empresa no período de 2004 a 2012.

Assim, ainda que se pretenda circunscrever o dano causado por tais condutas aos locais em que as obras foram realizadas, deve-se observar que os atos de improbida-

86 **AgRg nos EDcl no CC 120.111/DF**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 17/05/2013.

87 (Lei 7.347/85) "Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa."

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

de descritos nas ações que estão sendo ajuizadas em conjunto, as quais dizem respeito a fatos umbilicalmente relacionados, relacionam-se a obras localizadas nos Estados do **Paraná (Refinaria Presidente Getúlio Vargas – REPAR**, localizada em Araucária), da Bahia, do Maranhão, de Pernambuco, do Rio de Janeiro e de São Paulo. Assim, na hipótese de circunscrição do dano ao local das obras, todos esses locais seriam concorrentemente competentes para o ajuizamento desta ação.

Entretanto, o dano ocasionado pelas condutas ímprobas descritas nesta peça evidentemente não se limita ao local das obras realizadas pelas rés. É que esta empresa tinha participação ativa no **Cartel** de empreiteiras formado para fraudar o caráter competitivo de todas as licitações realizadas pela PETROBRAS no período de 2004 a 2012. Assim, o fato de ter acertado, em reuniões com as demais integrantes do Cartel, que somente realizaria obras em determinados Estados da Federação não descaracteriza a conclusão de que ela também é responsável pelos prejuízos decorrentes das licitações que não venceu, pois nestas ela teve participação ativa consistente em deixar de apresentar propostas competitivas.

Portanto, pode-se afirmar que o resultado de cada uma das licitações fraudadas é imputável tanto a **PAULO ROBERTO COSTA**, por ter facilitado o funcionamento do Cartel na PETROBRAS e se omitido em relação às providências exigíveis de sua função, quanto a cada uma das empreiteiras participantes do Cartel, por terem previamente acertado entre si as vencedoras de cada certame.

Com isso, pode-se concluir com segurança que os danos que fixam a competência para esta lide não são locais ou regionais, mas sim constituem **danos de âmbito nacional**, porque: **(1)** afetam difusamente a todos os brasileiros, **(2)** as obras em que houve pagamento de propina localizam-se em diversos Estados da Federação, dentre os quais o Estado do Paraná, e **(3)** os réus desta ação, por participarem de um Cartel com atuação em âmbito nacional, são igualmente responsáveis por todas as obras vencidas pelas empreiteiras cartelizadas no período de 2004 a 2012.

Tratando-se de danos de âmbito nacional, aplicável o regramento do art. 93 da Lei 8.078/90, que confere **competência concorrente** aos foros das Capitais dos Estados e do Distrito Federal em tais casos⁸⁸. Assim, o foro federal da Seção Judiciária do Paraná é

88 (Lei 8.078/90) "Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

igualmente concorrente ao foro das demais capitais e do Distrito Federal, ou ao foro dos demais Estados em que foram realizadas obras identificadas nesta ação ou vencidas pelo Cartel de empreiteiras.

Mas não é só. Diante da dificuldade em se delimitar o local do dano nas ações de improbidade administrativa, o **Superior Tribunal de Justiça** decidiu que a competência também pode ser definida em razão da **prevalência da localidade onde se localiza a maior parte dos elementos probatórios**, tendo como objetivos a celeridade processual, a ampla defesa e a razoável duração do processo. Confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI 7.347/85. DIVERGÊNCIA QUANTO À AMPLITUDE DO DANO. **PREVALÊNCIA DA LOCALIDADE ONDE SE LOCALIZAM A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS**. PREJUÍZOS MAIS GRAVES SOBRE A SEDE DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. **INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**.

1. Discute-se nos autos a competência para processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos e particulares envolvidos na prática de crimes de descaminho de cigarros oriundos do Paraguai e destinados ao Estado de Sergipe.
2. Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microsistema processual da tutela coletiva.
3. A *ratio legis* da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram.

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.”

4. No caso em análise, embora haja ilícitos praticados nos Estados do Paraná, São Paulo e Sergipe, o que poderia, a princípio, caracterizar a abrangência nacional do dano, **deve prevalecer, na hipótese, a informação fornecida pelo próprio autor da demanda de que a maior parte dos elementos probatórios da ação de improbidade encontra-se situada em São Paulo. Ressalte-se, ainda, ser tal localidade alvo da maioria dos atos ímprobos praticados e sede dos locais de trabalho dos servidores públicos envolvidos.**

5. Interpretação que se coaduna com os princípios da celeridade processual, ampla defesa e duração razoável do processo.

6. Conflito conhecido para declarar competente o juízo federal de São Paulo, o suscitante.

(CC 97.351/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009)

No caso concreto, **a maior parte dos elementos probatórios desta ação encontra-se em Curitiba/PR**, localidade em que foram apurados os fatos pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal e onde estão em curso as ações penais nºs 5083351-89.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000, 5083258-29.2014.404.7000⁸⁹, em que se imputam ilícitos penais correlatos aos atos de improbidade administrativa aqui descritos.

Sobre a questão, ao definir a competência territorial da 13ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Curitiba para o julgamento de ação penal decorrente da *Operação Lava Jato*, o Juiz Federal Titular SÉRGIO FERNANDO MORO levou em conta, entre outros motivos, **a origem comum de toda a investigação:**

AÇÃO PENAL Nº 5026212-82.2014.404.7000/PR, Evento 3:

" (...) Oportuno ainda destacar, nessa decisão, que a competência deste Juízo para a presente ação penal já foi objeto de deliberação na decisão datada de 24/02/2014 do processo 5001446-62.2014.404.7000 (evento 22), justificando-se, em apertada síntese, pelos crimes conexos de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes cri-

89 Distribuídas para a 13ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Curitiba.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

mes contra a Administração Pública e crimes de tráfico de drogas, com consumação em Londrina e Curitiba, **além da origem comum de toda a investigação criminal**. Observo, aliás, que o crime de lavagem de produto de tráfico de drogas, com consumação em Curitiba, já foi objeto de denúncia em separado (processo 5025687-03.2014.404.7000). Apesar da separação, oportuno para evitar o agigantamento da ação penal com fatos conexos, mas distintos, remanesce o Juízo como competente para todos, nos termos dos arts. 80 e 82 do CPP. (**AÇÃO PENAL Nº 5026212-82.2014.404.7000/PR**, Evento 3)

Da mesma forma, a tramitação das ações de improbidade administrativa neste foro constituirá facilitador para a ampla defesa dos réus, haja vista que algumas das pessoas físicas arroladas no polo passivo encontram-se custodiadas em Curitiba, e nesta Seção Judiciária também se processam as ações penais a que respondem os réus. Evidentemente, também é aqui onde o processo terá duração mais condizente com o princípio constitucional da celeridade processual.

Assim, também por esse critério é o foro federal da Seção Judiciária de Curitiba o competente para o julgamento desta demanda.

Em conclusão, analisadas as diferentes perspectivas pelas quais se pode entender a delimitação da competência territorial para as ações de improbidade administrativa, conclui-se que **em todas as opções o foro federal da Seção Judiciária do Paraná é competente** para o processamento e julgamento desta demanda, no caso concreto. Em síntese:

a) no caso de reconhecimento de dano de âmbito nacional, o foro da Seção Judiciária do Paraná é competente de modo igual aos demais foros federais das capitais dos Estados e do Distrito Federal para o julgamento desta demanda;

b) no caso de reconhecimento de dano – de âmbito nacional ou local – circunscrito aos locais em que o Cartel de empreiteiras atuou (incluindo as licitações em que as empresas réas desta ação voluntariamente deixaram de participar em razão do acordo celebrado no âmbito do Cartel), o foro da Seção Judiciária do Paraná é competente de modo equivalente aos foros federais que circunscrevem os locais de realização de todas as obras vencidas pelo Cartel;

c) no caso de reconhecimento de dano - de âmbito nacional ou local - cir-

cunscrito aos Estados em que foram realizadas as obras que ocasionaram os pagamentos de propina identificados nesta ação, o foro da Seção Judiciária do Paraná é competente de modo idêntico aos foros federais dos demais Estados em que foram realizadas tais obras;

d) no caso de prevalência da localidade onde se localiza a maior parte dos elementos probatórios (consoante jurisprudência do STJ), é o foro da Seção Judiciária do Paraná o competente.

Diante disso, em vista da extensão nacional do dano, dos locais de realização das obras que geraram o pagamento de propina e da localização dos elementos probatórios, e em atenção aos princípios da celeridade processual, da ampla defesa e da duração razoável do processo, **firma-se a competência da Seção Judiciária de Curitiba** para o processamento e julgamento desta demanda.

X.3 – Da Competência pela Prevenção

Cumprido, ainda, apontar que já tramita na 2ª Vara Federal de Curitiba a ação de improbidade administrativa nº 5006628-92.2015.4.04.7000, ajuizada em face de **PAULO ROBERTO COSTA**, da pessoa jurídica ENGEVIX ENGENHARIA S/A e sua holding, além de seus administradores.

Referida ação de improbidade administrativa tem a mesma causa de pedir desta ação – o recebimento de vantagens indevidas por **PAULO ROBERTO COSTA** e outros Diretores da PETROBRAS, pagas pelas empreiteiras que compõe o cartel que atuou na companhia, ao menos, no período de 2004 a 2012..

Assim, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, há **conexão** entre esta ação e a ação de improbidade administrativa nº 5006628-92.2015.4.04.7000, em curso nessa 2ª Vara Federal de Curitiba.

Já restou explicado no item acima que às ações de improbidade administrativa aplica-se o regramento de competência previsto no art. 2º da Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), haja vista que ambas inserem-se no microsistema de proteção coletiva de direitos difusos.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Tal artigo contém disposição específica acerca da prevenção, a qual, diferindo das regras dos arts. 106 e 219 do Código de Processo Civil, estabelece **a propositura da ação como o momento processual fixador da competência por prevenção**⁹⁰.

Diante disso, a presente ação deve tramitar na 2ª Vara dessa Seção Judiciária, vez que se encontra preventa por força da prévia propositura e distribuição da ação de improbidade administrativa conexa nº 5006628-92.2015.4.04.7000.

XI – DOS PEDIDOS FINAIS.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) sejam **NOTIFICADOS** os réus para oferecerem manifestação escrita em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92;

b) sejam **INTIMADAS** a **UNIÃO** e a **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** para integrarem o polo ativo da lide, nos termos do art. 17, §3º, da Lei 8.429/92, c/c o art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/92;

c) sejam **CITADOS** os requeridos para, querendo, oporem-se à pretensão aqui deduzida, nos termos do § 9º do art. 17 da Lei 8.429/92, sob pena de revelia;

d) seja o pedido julgado procedente para **DECLARAR** a existência de relação jurídica decorrente da subsunção das condutas dolosas de **PAULO ROBERTO COSTA** descritas nesta ação às hipóteses normativas dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, ressaltando-se não estar incluído no pedido a condenação deste réu nas sanções do artigo 12 da referida lei⁹¹;

e) seja o pedido julgado procedente para **CONDENAR** os réus **MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S/A, MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE** pela prática de **ATOS DE**

90 (Lei 7.347/85) "Art. 2º [...]"

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto."

91 Trata-se de pedido de declaração da existência de relação jurídica, consoante autoriza o art. 4º, I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e explicado no item VI.1 desta peça.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA mediante CONDUTAS DOLOSAS, com fundamento nos arts. 3º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92, com a consequente aplicação das sanções do art. 12, I, da Lei 8.429/92. Na hipótese de V. Exa. não entender pelo enriquecimento ilícito, requer a condenação nas sanções do art. 12, II ou III, da Lei 8.429/92;

f) com relação à **sanção de ressarcimento ao erário**, a condenação solidária dos réus, salvo Paulo Roberto Costa, nos termos dos artigos 275 c/c 942, *caput*, 2ª parte, do Código Civil c/c artigo 5º da Lei 8.429/92, no valor de **R\$ 74.561.958,54** (setenta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais, e cinquenta e quatro centavos), acrescido de juros de mora e correção monetária desde a data do ilícito⁹²;

g) especificadamente quanto às **sanções de (1) proibição de contratar com o Poder Público e de (2) receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, que as penalidades venham a abranger **(a)** as pessoas jurídicas ligadas ao mesmo grupo econômico (**MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S/A**) que eventualmente atuem no mesmo ramo de atividade da empresa **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A**; **(b)** as pessoas jurídicas (controladas, subsidiárias etc.) cujos estatutos ou contratos sociais forem objeto de alteração para absorver as atividades da(s) empresa(s) penalizada(s) e **(c)** outras sociedades empresariais que vierem a ser criadas para contornar a ordem judicial, com a consequente comunicação à Controladoria-Geral da União (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS) e ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (Sistema Unificado de Fornecedores – SICAFI);

h) ainda, a condenação dos réus, salvo Paulo Roberto Costa⁹³, ao **pagamento solidário⁹⁴ de danos morais coletivos** em patamares suficientes para desestimular a continuidade das práticas ilícitas, a ser arbitrado por V. Exa., em valores não inferiores a 10 (dez) vezes o valor do dano material causado pelas condutas dos réus, o que equivale à fixação de indenização por danos morais coletivos **não inferior a R\$ 745.619.585,43** (setecentos e quarenta e cinco milhões, seiscentos e dezenove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais, e quarenta e três centavos).

92 **Código Civil**: Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou; **STJ**, Súmulas 43 e 54.

93 Este pedido não inclui a condenação de Paulo Roberto Costa, em respeito ao Acordo de Colaboração firmado com o Ministério Público Federal.

94 Artigos 275 c/c 942, *caput*, 2ª parte, do Código Civil c/c artigo 5º da Lei 8.429/92.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

i) uma vez julgados procedentes os pedidos, seja comunicado o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para inclusão do nome dos ímprobos no Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa;

j) por fim, a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, depoimento pessoal dos requeridos, oitiva de testemunhas, perícias e outras que se fizerem necessárias.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 820.181.543,98** (oitocentos e vinte milhões, cento e oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e três reais, e noventa e oito centavos).

Curitiba, 20 de fevereiro de 2015.

DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL

Procurador da República

CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA

Procurador Regional da República

ORLANDO MARTELLO

Procurador Regional da República

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional da República

ANTÔNIO CARLOS WELTER

Procurador Regional da República

ROBERSON HENRIQUE POZZONBON

Procurador da República

DIOGO CASTOR DE MATTOS

Procurador da República

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO

Procurador da República

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

Procurador da República

Sumário

I – SÍNTESE E DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO.....	2
II – DA OPERAÇÃO LAVA JATO.....	5
III – DA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTOS DE PROPINA NA PETROBRAS.....	6
III.1 – O esquema de pagamento de propina.....	7
III.2 – Pagamentos realizados por intermédio de empresas de fachada operadas por ALBERTO YOUSSEF.....	14
III.3 – Pagamentos realizados por intermédio de contratos fictícios celebrados com a empresa COSTA GLOBAL.....	20
IV – DOS INTERESSES DAS EMPREITEIRAS NA PETROBRAS.....	21
IV.1 – O cartel de empreiteiras.....	21
IV.2 – Do interesse das empreiteiras em atos comissivos e omissivos de PAULO ROBERTO COSTA.....	27
V – DO PAGAMENTO DE PROPINA PELA MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA:.....	29
V.1 – Os contratos da MENDES JÚNIOR em que houve pagamento de propina.....	29
V.2 – Os pagamentos realizados pela MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA por intermédio das empresas operadas por YOUSSEF.....	39
VI – INDIVIDUALIZAÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL DAS CONDUTAS.....	47
VI.1 – PAULO ROBERTO COSTA:.....	47
VI.2 – MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A E MENDES JUNIOR PARTICIPAÇÕES S/A.....	55
VI.3 – SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE:.....	57
VII – DAS SANÇÕES DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E DE RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS:.....	60
VIII – DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SOLIDARIEDADE.....	63
IX – DO DANO MORAL COLETIVO:.....	64
X – DA COMPETÊNCIA:.....	71
X.1 – Da Competência da Justiça Federal:.....	71
X.2 – Da Competência territorial da Seção Judiciária do Paraná:.....	81
X.3 – Da Competência pela Prevenção.....	86
XI – DOS PEDIDOS FINAIS.....	87